

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



7.º volume

Tomo I

1986

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**7º volume - Tomo I
1986
(Janeiro a Junho)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 212/86

DE 18 DE JUNHO DE 1986

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo único do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 261/86, na parte em que ele dá nova redacção ao n.º 1 e à segunda parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (bases gerais das empresas públicas).

Processo: n.º 154/86.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — É da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, definir, através da lei, o estatuto — geral — por que se hão-de reger as empresas públicas, embora não tenha que ser esse mesmo órgão a aprovar o estatuto de cada empresa, estatuto que, todavia, sempre deverá subordinar-se ao estatuto geral [Constituição da República Portuguesa, artigo 168.º, n.º 1, alínea v)].
- II — A fórmula «estatuto das empresas públicas» abrange, quer a forma do acto de criação de tais empresas, quer o processo de elaboração dos estatutos de empresas criadas de novo ou de alteração de estatutos de empresas já existentes.
- III — Quando o Governo, em matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, edita uma norma que se limita a reproduzir outra já contida em lei parlamentar anterior, não há inconstitucionalidade orgânica.
- IV — É inconstitucional, pelo que se diz nos pontos I e II, o artigo único do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 261/86, quer na parte em que dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril («as empresas públicas são criadas por decreto-lei, o qual, em anexo, que dele faz parte integrante, incluirá os estatutos»), quer na parte em que dá nova redacção à segunda parte do n.º 2 do citado artigo 4.º (fixa o prazo máximo de quinze dias para os trabalhadores darem o seu parecer sobre os estatutos de empresas públicas criadas por trans-

formação de empresas já existentes, bem como sobre a introdução de alterações em estatutos em vigor).

- V — Não é inconstitucional, pelo que se diz no ponto m, o artigo único do referido diploma, na parte em que, reproduzindo a primeira parte do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, dispõe, na primeira parte do n.º 2 da nova redacção, que «a elaboração dos estatutos de empresas públicas criadas por transformação de empresas já existentes, bem como a introdução de alterações em estatutos em vigor, deve ser precedida de consulta aos trabalhadores da empresa».

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N° 22/86

DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1° a 19° do Decreto-Lei n° 45-A/84, de 3 de Fevereiro, respeitantes à regulamentação do direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública.

Processo: n° 78/84.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 54°, n° 1, da Constituição só garante o direito de constituir comissões de trabalhadores aos que desenvolverem a sua actividade profissional por conta de outrem em organizações que sejam empresas. Do mesmo modo que só a essas comissões de trabalhadores confere o artigo 55°, alínea d), o direito de participarem na elaboração da legislação do trabalho.
- II — Qualquer que seja, em definitivo, o conceito de empresa para os fins dos citados artigos 54° e 55°, certo é que os serviços da Administração Pública não são como tal identificáveis. Por isso, os trabalhadores da Administração Pública não gozam da protecção dos referidos preceitos constitucionais.
- III — O artigo 41° da Lei n° 46/79, de 12 de Setembro, não regulamentou a competência das comissões de trabalhadores da função pública, cuja constituição autorizou, sendo certo que nenhuma outra norma legal o fez, entretanto.
- IV — À falta de norma constitucional que o impusesse, não tinha, pois, o Governo o dever de ouvir as comissões de trabalhadores eventualmente existentes no âmbito da Administração Pública sobre a elaboração de um diploma como o Decreto-Lei n° 45-A/84.
- V — A participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho importa um dever de consulta dos trabalhadores e, no tocante às

sugestões, críticas, pareceres ou propostas que eles façam chegar ao órgão legislativo competente, a obrigação de os tomar em consideração, acolhendo aqueles que o justifiquem.

- VI — No caso do Decreto-Lei n° 45-A/84, o Governo cumpriu as obrigações que constituem o correlativo do direito das associações sindicais a participar na elaboração da legislação do trabalho, não se verificando, pois, violação do artigo 57º, n° 2, alínea a), da Constituição.

ACÓRDÃO Nº 34/86

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1986

Não declara a inconstitucionalidade da norma contida na Portaria nº 1044/83, de 16 de Dezembro, que alterou a taxa de juros de mora das dívidas ao Estado.

Processo: nº 151/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 115º, nº 5, da Constituição (redacção de 1982) proíbe que o legislador permita a alteração de uma lei por um acto que não se caracterize como legislativo.
- II — A norma subsumível ao princípio referido não é, porém, a da Portaria nº 1044/83, que fixou a taxa de juros de mora de dívidas ao Estado e cuja declaração de inconstitucionalidade foi pedida, mas a do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 49 168, de 5 de Agosto de 1969, aditado pelo Decreto-Lei nº 318/80, de 20 de Agosto, que prevê que a dita taxa possa ser alterada por portaria. E dessa não foi pedida a declaração de inconstitucionalidade.
- III — Se a norma do citado artigo 5º. nº 3, do Decreto-Lei nº 49168 viesse a ser declarada supervenientemente inconstitucional por violação do nº 5 do artigo 115º da Constituição, daí não decorria a inconstitucionalidade da norma da Portaria nº 1044/83: tal declaração apenas consentiria a condução de que a essa portaria faltava cobertura legal, podendo assacar-se-lhe, assim, o vício de ilegalidade. Porém, o Tribunal Constitucional carecia de competência para conhecer tal vício.
- IV — A norma da mesma Portaria, enquanto fixa o início da sua vigência em 15 de Dezembro, não viola o princípio da igualdade, pois que, devendo este princípio operar sincronicamente, aquela norma não trata desigualmente situações iguais.

ACÓRDÃO N.º 46/86

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1986

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, 607/74, de 12 de Novembro, e 164/83, de 27 de Abril, na parte aplicável aos deficientes as Forças Armadas, por falta de especificação das normas a apreciar; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de Fevereiro, que versa sobre a acumulação de pensão de deficiente das Forças Armadas com vencimento pelo exercício de novo cargo.

Processo: n.º 119/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Um dos pressupostos do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas, com força obrigatória geral, é o da demarcação rigorosa de tais normas, de modo a que não subsistam dúvidas acerca do objecto do pedido.
- II — No caso, não tendo o Presidente da Assembleia da República definido com precisão, nem directa, nem indirectamente, as normas visadas num dos pedidos formulados, não há que dele conhecer.
- III — Não violam o princípio da igualdade as normas que estabelecem que a acumulação da pensão de deficiente das Forças Armadas com o vencimento correspondente ao novo cargo exercido, na parte em que exceda o vencimento de Ministro, reverterá para a Caixa Geral de Aposentações, pois que é o regime aplicável à generalidade dos pensionistas daquela Caixa, aposentados em fim de carreira.
- IV — Se o Estado deixou, após a nova redacção dada ao artigo 60.º, n.º 2, da Constituição pela revisão de 1982, de estar obrigado a estabelecer e actualizar o

salário máximo nacional, a supressão dessa obrigação não significa, só por si, que tivesse ficado proibido de o fazer.

- V — Seja como for, não infringe a Constituição, nem os princípios nela consignados, uma norma que venha simplesmente estabelecer limites à acumulação de pensões de aposentação de ex-servidores do Estado com remunerações a eles devidas pelo desempenho de outras funções públicas.

ACÓRDÃO N° 47/86

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1986

Decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 368-A/83, de 4 de Outubro, sobre exportação de matéria-prima de lenho de pinheiro, por falta de interesse jurídico relevante decorrente da revogação da norma.

Processo: nº 190/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Não deve conhecer-se do pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma entretanto revogada quando o julgamento de inconstitucionalidade, mesmo que viesse a ser proferido, não produziria qualquer efeito útil.

ACÓRDÃO Nº 49/86

DE 4 DE MARÇO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que se contém no terceiro trecho do artigo 49º do Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que num processo de transgressão o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor officioso quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontre presente.

Processo: nº 200/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Aceitando-se que, em regra, nos julgamentos por transgressões, se entregue à livre decisão do arguido o fazer-se ou não assistir por um defensor — dado que aí se debatem questões de escasso conteúdo jurídico e diminutas implicações punitivas —, certo é que, em situação de revelia própria ou ausência justificada, não se achando o arguido em condições de, por si, assegurar a sua defesa, deve ser-lhe nomeado defensor officioso, sob pena de se violar o direito à assistência de defensor, consagrado no artigo 32º, nº 3, da Constituição.
- II — As garantias de defesa em processo criminal são infringidas toda a vez que ao arguido se não assegure, de modo efectivo, a possibilidade de organizar a sua defesa, o que acontece quando, na situação de revelia ou ausência referida, se lhe não nomeie, sequer, defensor.
- III — O princípio do contraditório só pode eficazmente ser assegurado mediante um adequado funcionamento da dialéctica processual, o que exige que as «partes» (Ministério Público e arguido) se encontrem colocadas em perfeita igualdade. Isso é o que justamente se não verifica quando o réu, que só foi notificado editalmente para a audiência e a ela não compareceu, é julgado sem defensor.

ACÓRDÃO N° 80/86

DE 11 DE MARÇO 1986

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/80, de 18 de Julho, respeitante à transição para a categoria de escrivão de direito dos ajudantes de escrivão; declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/80, enquanto conjugada com o artigo 5º, nº 1, do mesmo diploma, respeitante ao provimento como escrivão de direito de 1.ª classe dos ajudantes de escrivão que transitaram para a categoria de escrivão de direito.

Processo: nº 148/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O conceito de *norma*, para o efeito de fiscalização da constitucionalidade, há-de ter um enquadramento formal e não material, abrangendo, para além dos preceitos gerais e abstractos, todo e qualquer preceito, ainda que de carácter individual e concreto, contido em diploma legislativo, mesmo quando constitua materialmente puro acto administrativo. O que importa, nesse domínio, é um conceito funcional de norma, ou seja, um conceito funcionalmente adequado àquele sistema e conforme com a sua justificação e sentido.
- II — A esta luz, os preceitos dos artigos 5º, nº 1, e 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/80 devem haver-se por normas para os fins do disposto no artigo 281º da Constituição, não só porque se acham vertidos no articulado de um acto formalmente legislativo, mas também porque neles se comporta um critério de decisão.
- III — Contrariando a afirmação proclamada no seu preâmbulo de «reparar» uma situação atentória do princípio geral da equiparação criada pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 450/78, de 30 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 233/80 acabou por consentir a transição directa do lugar de ajudante de escrivão para o de escrivão de 1.ª classe, sem precedência de concurso e sem a observância dos requisitos indispensáveis da classificação de serviço

e do tempo de exercício efectivo de funções na categoria imediatamente anterior, isto é, à margem das regras gerais de acesso inscritas no referido Decreto-Lei nº 450/78.

- IV — No âmbito de protecção do princípio da igualdade inscreve-se a proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação.
- V — Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio, quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada; por outro lado, as medidas de diferenciação devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em qualquer motivo constitucionalmente impróprio.
- VI — A caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, falta de razoabilidade e consonância com o sistema constitucional.
- VII — Contém suficiente justificação material a estatuição contida no artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/80 — que permitiu a transição de um ajudante de escrivão para o lugar de escrivão de direito de 2.ª classe sem a precedência de concurso, sendo certo que pelo funcionamento da preferência legal estabelecida o resultado final seria idêntico —, da qual também não se antolha a ocorrência de prejuízos ou possibilidade deles para terceiros, nomeadamente para os funcionários judiciais.
- VIII — Ao invés, o artigo 6º, nº 1, do mesmo diploma legal — que atribui a categoria de escrivão de direito de 1.ª classe a funcionários provindos do lugar de ajudante de escrivão —, sem se radicar em qualquer especificidade atendível ou em qualquer situação diferenciada das demais que lhe são próximas e paralelas, acaba por impor uma solução desigual e arbitrária manifestamente para além do âmbito da liberdade de conformação legislativa.
- IX — Existem razões de equidade que justificam uma restrição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma referida relativamente às remunerações até agora percebidas pelos funcionários em causa.

ACÓRDÃO Nº 81/86

DE 12 DE MARÇO DE 1986

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 107º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril, bem como, na parte em que se referem à competência do Supremo Tribunal Militar, das normas dos artigos 110º, 111º e 112º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136º, 137º, nº 1, 138º, 140.º e 141º do segundo dos mencionados diplomas.

Processo: nº 122/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A mudança de redacção do artigo 218º, da Constituição, operada pela revisão constitucional de 1982, no contexto da disputa acerca da interpretação do preceito, reduziu, rigorosa e explicitamente, a competência dos tribunais militares às matérias nessa disposição indicadas.
- II — Não infirma a conclusão anterior o facto de posteriormente à revisão constitucional não terem sido revogadas as normas legais que consideram ser o Supremo Tribunal Militar competente para certas áreas do contencioso administrativo militar, nem o de ter sido aprovado o artigo 59º da Lei de Defesa Nacional, pois que não é o legislador que pode certificar a constitucionalidade das normas que não revoga nem das que ele mesmo edita.
- III — Não existe competência dos órgãos de soberania — e os tribunais são órgãos de soberania — que não esteja determinada ou autorizada pela Constituição. Não existe, pois, qualquer margem para intervenção legislativa a alargar a competência dos tribunais militares a áreas não previstas na Constituição.
- IV — Não há um órgão de soberania integrado por todos os tribunais; todos e cada um dos tribunais são órgãos de soberania. Enquanto o Governo é um

órgão de soberania complexo, os tribunais são um complexo de órgãos de soberania.

- V — Das várias categorias de tribunais constitucionalmente previstas a Lei Fundamental só tratou expressamente da competência de algumas, remetendo implicitamente para a lei a definição da competência dos outros. Mas a liberdade legislativa na definição da competência destes últimos é limitada: por um lado, a lei não pode atribuir-lhes matérias que constitucionalmente cabem a outros tribunais; por outro, a competência a ser atribuída por lei há-de ser conforme com a natureza e função geral de cada uma dessas categorias de tribunais.
- VI — Ao ocupar-se directamente da competência dos tribunais militares e ao indicar expressamente as áreas em que a lei pode intervir, a Constituição não pode ser lida de outra maneira que não seja a de que os tribunais militares não têm competência fora das áreas indicadas no artigo 218º
- VII — A existência e competência jurisdicional dos tribunais militares significa uma compressão ou limitação da competência dos tribunais cuja competência genérica, caso aqueles não existissem, abarcaria normalmente essas matérias. Tal compressão só pode ter lugar com uma explícita autorização constitucional.
- VIII — A norma da Constituição que reserva para a Assembleia da República a competência para legislar em matéria da competência dos tribunais significa apenas que, na medida em que constitucionalmente dependa da lei a definição da competência dos tribunais, só a Assembleia da República, ou o Governo com autorização legislativa, podem legislar sobre ela.
- IX — Da combinação dos artigos 113º e 218º da Constituição resulta que a definição da competência dos tribunais só depende da lei quanto às matérias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 218º, nenhuma das quais permite atribuir-lhes competência em matéria do contencioso administrativo militar.
- X — É de rejeitar todo o entendimento de que certas áreas do contencioso administrativo devem, por natureza, ser da competência dos tribunais militares, e muito menos pode aceitar-se que, qualquer que seja o juízo de conveniência que se faça quanto a este assunto, tal cone determinar *a outrance* a leitura da Constituição. A única competência constitucional «normal» dos tribunais militares é a que respeita militar.

ACÓRDÃO N° 82/86

DE 18 DE MARÇO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, restringindo os efeitos da declaração, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º n.º 2 e 30.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 90/84, de 29 de Março que se referem à atribuição e distribuição pelos municípios insulares da verba global que para as regiões autónomas é transferida pelo Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Processo: n.º 153/84.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização abstracta sucessiva, o princípio do pedido apenas impede que se decida a inconstitucionalidade de uma norma, sem que esta haja sido posta em causa pelo requerente. Não impede que a inconstitucionalidade seja declarada por violação de preceitos ou princípios constitucionais não invocados.
- II — As assembleias regionais insulares não podem editar norma destinada a definir os critérios de repartição da verba global, que é deduzida ao Fundo de Equilíbrio Financeiro, para ser atribuída, em cada região autónoma aos respectivos municípios. Não o podem fazer no uso da sua competência regulamentar, visto que se trata, não de elaborar regulamentos de execução mas de editar disciplina inicial ou primária, preceitos jurídicos «novos». Não o podem, ainda, fazer no exercício da sua competência legislativa, visto que, mesmo que se admita a existência de interesse específico para a região na matéria referida, o certo é que esta se inclui na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — É que se inclui na reserva legislativa parlamentar referente ao regime das finanças locais tudo o que, sobre tal matéria, deva, pelo seu relevo, ser posto na directa dependência da regra da maioria. E na definição dos critérios de distribuição pelos municípios insulares das verbas transferidas para cada região pelo Orçamento do Estado está em causa um instrumento

necessário para a autonomia do poder local, pelo que se exige a intervenção parlamentar ou do Governo, desde que autorizado pelo Assembleia.

- IV — Os poderes constitucionalmente atribuídos a um órgão de soberania só podem ser delegados quando tal delegação for autorizada pela própria Constituição. A lei só pode delegar poderes quando estes sejam, eles próprios, conferidos por lei.
- V — O Governo não podia delegar nas assembleias regionais a sua competência para legislar sobre a matéria referida no n.º III: por um lado, porque se trata de uma subdelegação não expressamente consentida no acto de delegação e, por outro, porque lhe falta cobertura constitucional.
- VI — O artigo 240.º, n.º 2, da Constituição não consente que se remeta para as assembleias regionais a fixação dos indicadores ou critérios de distribuição, entre os municípios insulares, da verba que a estes é atribuída.
- VII — A norma constante do artigo 7.º, n.º 2, conjugado com o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, no ponto em que, ao Fundo de Equilíbrio Financeiro, manda atribuir uma verba global a cada uma das regiões autónomas, para, aí, ser distribuída pelos municípios respectivos, que viola o citado artigo 240.º, n.º 2, da Constituição, por não fixar um critério que possa servir para a repartição daquela verba pelos vários municípios insulares.
- VIII — Se a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas em causa houvesse de operar *ex tunc*, como é de regra, ir-se-ia criar uma forte perturbação, pelo que a segurança jurídica reclama que se limitem os efeitos da inconstitucionalidade, por forma, que eles se produzam apenas a partir da data da publicação do acórdão no *Diário da República*.

ACÓRDÃO N.º 105/86

DE 8 DE ABRIL DE 1986

Desatende questão prévia relativa ao desdobramento dos autos em tantos processos quantos os acordos internacionais postos em causa, ao nível das normas, por pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Processo n.º 194/85.

Plenário

Requerente: Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista português.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não é directamente aplicável aos casos em que não há sucessão no tempo de pedidos, em que, à partida, é apresentado um único pedido, ainda que complexo e por isso componencialmente desdobrável.
- II — A noção que a Lei n.º 28/82 dá de pedido, no domínio dos processos de fiscalização abstracta de constitucionalidade, é uma noção puramente formal, considerando-se como um só pedido aquele que é expresso em um só requerimento.
- III — Mesmo que tal noção de pedido comporte ainda uma vertente material, o certo é que não se poderá afirmar positivamente que, no caso em apreço não exista qualquer conexão essencial entre as diversas componentes do pedido apresentado pelos requerentes.

ACÓRDÃO N.º 117/86

DE 9 DE ABRIL DE 1986

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, na parte em que dá nova redacção aos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, n.ºs 2 e 3 — quanto a este último artigo apenas na medida em que abrange o representante dos trabalhadores —, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, preceitos esses relativos à participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas públicas.

Processo n.º 36/84.

Plenário

Requerente: Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, Procurador-Geral da República e Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O legislador constituinte conferiu aos trabalhadores, através dos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, o direito de, através das suas organizações representativas, intervirem no processo de elaboração normativa de carácter laboral, ou relativa aos seus direitos constitucionalmente reconhecidos, o que inclui toda a normaçaõ cujo objecto consista na representaçaõ ou na participaçaõ dos trabalhadores nos órgãos de gestãõ da empresa.
- II — As normas do n.º 3 do artigo 8.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/76, na redacçaõ dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, inscrevem-se no âmbito do princípio da participaçaõ dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas públicas, pelo que tipificam necessariamente a categoria de legislaçaõ de trabalho para o efeito do artigo 57.º, n.º 2, alínea «), da Constituição; já as normas dos artigos 7.º, 9.º, 9.º-A, 13.º, 14.º, 16.º e 21.º a 24.º não contêm directamente matéria subsumível à referida categoria.
- III — Não tendo o decreto em apreço sido previamente publicitado, de modo a sobre ele se pronunciarem as associaçaões sindicais, nem constando do processo qualquer indício de que os representantes dos trabalhadores tivessem sido ouvidos, conclui-se que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, ao dar

nova redacção aos artigos 8.º, nº 3, e 10.º, nºs 2 e 3, do Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril, enferma de inconstitucionalidade formal.

- IV — Atingida a conclusão de inconstitucionalidade formal de uma norma, desnecessário se torna apurar da sua inconstitucionalidade material ou orgânica.

ACÓRDÃO Nº 154 /86

DE 6 DE MAIO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 42/84, de 3 de Fevereiro, na parte em que determinou a integração nas empresas públicas ou nacionalizadas dos funcionários e agentes do quadro geral de adidos junto das quais se encontravam requisitados sem o seu assentimento.

Processo nº 150/84

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Embora não seja possível definir com rigor a fronteira entre o que constitui e o que não constitui as «bases do regime e âmbito da função pública», seguramente que entre estas «bases, se há-de contar o saber se em que condições é que o Estado pode retirar aos seus funcionários o estatuto da função pública.
- II — Se existisse uma lei quadro do regime da função pública, toda a legislação governamental posterior se devia conformar com ela, sob pena de inconstitucionalidade orgânica. Como não há tal lei, todas as normas que, pela natureza e relevância das soluções que contenham, afectem aspectos que hajam de ser considerados como integrantes das bases do regime da função pública terão que ser aprovadas pela Assembleia da República ou mediante autorização sua.
- III — Analisando a estrutura da Lei nº 14/83, de 5 de Agosto, tudo aponta para a existência de duas autorizações legislativas distintas, referidas a cada uma das alíneas a) e b) do nº 1, as quais são depois explicitadas nos nºs 2 e 3, respectivamente, assumindo cada uma dessas alíneas uma função normativa específica.
- IV — O regime essencialmente inovatório do Decreto-Lei nº 42/84, de 3 de Fevereiro, traduzido na integração automática dos adidos nas empresas públi-

cas e nacionalizadas, independentemente de solicitação ou assentimento do interessado, não encontra nenhuma referência expressa ou implícita na lei de autorização, a referida lei nº 14/83.

- V — Consequentemente, ao legislar sobre a matéria sem a necessária autorização, o Governo invadiu a competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- VI — As normas do artigo 1º do Decreto-Lei nº 42/84, ao estabelecerem a integração dos adidos nas empresas públicas e nacionalizadas, determinaram a perda do seu estatuto de funcionários públicos e, concomitantemente, a vinculação dos interessados a uma relação de trabalho com terceiros, deixando, pois, de estar vinculados à Administração, para passarem a trabalhadores de uma empresa pública, em regime de direito privado.
- VII — Essa dispensa *ope legis* afronta directamente o direito à segurança no emprego, o qual não pode deixar de compreender também a garantia de que o empregador não pode transferir o trabalhador para outro empregador ou modificar substancialmente o próprio regime da relação de emprego, uma vez estabelecida. Essa dispensa priva os funcionários em causa da sua qualidade de funcionários, infringindo, assim, o seu direito à função, que não é mais do que uma garantia específica de estabilidade e de segurança no emprego quanto aos funcionários públicos.
- VIII — Ao permitir o ingresso no quadro geral de adidos mesmo aos agentes sem título definitivo, o Estado integrou-os na Administração Pública e criou-lhes expectativas fundadas de virem a ser integrados noutros serviços e organismos, pelo que a frustração dessas expectativas, se não viola o direito à segurança no emprego, infringe, pelo menos, o princípio do Estado de direito democrático, na medida em que ele interdita violações grosseiras do princípio da confiança.
- IX — A mencionada integração automática dos adidos nas empresas públicas e nacionalizadas traduz-se, para todos os efeitos, numa relação de trabalho forçada, contendo flagrantemente com a liberdade de trabalho — elemento integrante do princípio do Estado de direito democrático —, a qual não implica apenas o direito de escolher o local e o tipo de trabalho, mas também o direito de só mediante vontade própria entrar em relação de emprego por conta de outrem.
- X — Não se justifica restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, uma vez que se consideram devidamente acautelados os interesses dignos de protecção: a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas elimina a integração forçada dos adidos; os interessados poderão, todavia, se o desejarem, utilizar a faculdade de se fazerem integrar nas empresas em que se achavam requisitados.

ACÓRDÃO N.º 164/86

DE 15 DE MARÇO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas da Portaria n.º 108/83, de 20 de Dezembro, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria dos Açores, que condiciona a exportação de peles de bovinos.

Processo: n.º 44/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — As matérias a tratar pelo poder normativo regional não-de ser de interesse específico para a região.
- II — A circulação de bens entre as várias partes do País é algo que, por natureza, interessa sempre ao todo nacional, e não, especificamente, a uma dada região.
- III — Mas, ainda quando deva entender-se diferentemente o «interesse específico», o certo é que o poder normativo regional não pode dispor contra a Constituição, e esta não admite o estabelecimento de restrições ao trânsito de bens entre as regiões e o restante território nacional, salvo as ditadas por exigências sanitárias. Nesta matéria, pois, o princípio da unidade do Estado prevalece, em regra, sobre o princípio da autonomia.
- IV — Contra a conclusão anterior não vale invocar que, com a legislação restritiva do trânsito, se visa o desenvolvimento económico-social da região, pois que esse objectivo constitucional da autonomia se há-de conseguir sem prejuízo e, até, com «reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade dos portugueses».
- V — Uma medida legislativa regional não pode haver-se como detentora de credencial constitucional bastante tão-só pelo facto de versar sobre matéria que o respectivo estatuto considere como sendo de interesse específico para a região. Necessário é ainda que essa matéria respeite exclusivamente

a essa região ou que nela exija um tratamento especial, por, aí, assumir peculiar configuração.

VI — A emissão de normas regulamentares dos actos de comércio externo — *maxime* de exportação de bens e serviços — acha-se reservada aos órgãos de soberania, não podendo aí intervir os órgãos de poder regional.

ACÓRDÃO N° 165/86

DE 20 DE MAIO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 37.º, n° 1, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n° 141/77, de 9 de Abril, que impõe a demissão do oficial ou sargento dos quadros permanentes, ou de praças em situação equivalente, como efeito da respectiva condenação pelos crimes aí referidos.

Processo: n° 7/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A demissão de que se fala no n° 1 do artigo 37º do Código de Justiça Militar não é a demissão enquanto «pena acessória, a que se refere o artigo 33º do mesmo diploma legal, mas sim uma *consequência* «produzida» *ope legis* pela condenação a uma pena propriamente dita, que se «executa» uma vez transitada a sentença condenatória.
- II — O militar condenado em qualquer das penas referidas naquele artigo 37.º, n° 1, fica automaticamente, e independentemente de condenação específica, privado do seu lugar no respectivo quadro — isto é, do seu «emprego» —, do seu título profissional e, bem assim, do direito a quaisquer recompensas e pensões.
- III — O referido preceito liga, assim, às penas nele previstas um efeito automático e necessário que se traduz na perda de direitos profissionais — o que é um resultado absolutamente interdito pelo artigo 30.º, n° 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 177/86

DE 27 DE MAIO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, que estipula que o pedido de liquidação de responsabilidade do arguido importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação.

Processo: n.º 54/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — Existe interesse juridicamente relevante em obter a declaração, com força obrigatória geral, do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, apesar de tal norma ter sido revogada, uma vez que é ainda aplicável àqueles casos em que o facto imputado ao agente tenha sido praticado, e a decisão de mérito que o apreciou tenha sido proferida antes da sua revogação. Ora, admite-se a possibilidade de ainda estarem pendentes casos desses.

- II — O «cego automatismo» da norma referida, conjugada com o corpo do artigo, ao estatuir que o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação — sabido que é a autoridade instrutora que procede ao julgamento e liquidação, graduando a multa —, atenta de forma flagrante contra a estrutura acusatória acolhida na Constituição e o princípio do contraditório a que a audiência de julgamento está sujeita, e não assegura ao arguido o direito de produzir a sua defesa, pronunciando-se sobre o enquadramento jurídico dos factos admitidos, a sua gravidade, os motivos da conduta e a medida da pena ajustada, garantias de defesa estas que são asseguradas constitucionalmente.

ACÓRDÃO N.º 178/86

DE 27 DE MAIO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do n.º 1 do artigo 206.º e do n.º 5 do artigo 209.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que atribuem competência às autoridades marítimas e capitães de porto para decidirem litígios.

Processo: n.º 63/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição reserva a função jurisdicional aos tribunais, competindo a estes, e só a estes, a administração da justiça.
- II — As «autoridades marítimas» referidas no Regulamento Geral das Capitánias não têm a natureza de «tribunais», nem os «capitães dos portos» podem ser considerados «juízes»; como tal, as competências a estes atribuídas pelo referido Regulamento ofendem frontalmente a reserva da função jurisdicional constitucionalmente outorgada aos tribunais.
- III — As «autoridades marítimas», nomeadamente os «capitães de porto», estão integradas no sistema de administração pública e são hierarquicamente dependentes, porque hierarquicamente subordinadas a várias entidades, não gozando, pois, da independência que faz parte do estatuto dos juízes e de que resulta a independência dos tribunais.
- IV — Admitindo que os capitães de porto podem praticar, à luz da Constituição, como autoridades administrativas, certos actos jurisdicionalizados — por nada impedir que certos processos conducentes à prática de actos administrativos sigam uma forma jurisdicionalizada —, o que a Lei Fundamental não consente é que, como à face das normas questionadas acontece, a autoridade marítima resolva um litígio, julgue um processo, porque o exercício dessa competência não faz parte da função administrativa, mas da função jurisdicional.

ACÓRDÃO N.º 204/86

DE 11 DE JUNHO DE 1986

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 196.º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

Processo: n.º 65/86.

Plenário

Requerente: Representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional. Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O artigo 196.º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, ao atribuir ao Supremo Tribunal Militar competência em matéria de contencioso administrativo militar, mais precisamente para conhecer de recursos interpostos pelos oficiais «que se considerem prejudicados quanto à mudança de situação», é inconstitucional, por violação do artigo 218.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 15/86

DE 22 DE JANEIRO DE 1986

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas arguidas de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 116/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade do tipo previsto nos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, da Constituição e 70.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e incidente sobre duas normas jurídicas, há-de considerar-se desde logo injustificado quanto à norma cuja inconstitucionalidade não haja sido antecipadamente suscitada pelo recorrente.
- II — E quanto à norma cuja inconstitucionalidade tenha sido por ele oportunamente invocada, similar juízo de injustificação se haverá de formular se, ao nível do despacho recorrido, ela não tiver sido utilizada.

ACÓRDÃO N.º 30/86

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Defere reclamação contra decisão de não admissão do recurso fundada no julgamento de não inconstitucionalidade da mesma norma noutro processo.

Processo n.º 151/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

As decisões do Tribunal Constitucional que não declarem ou não julgue inconstitucional certa norma não produzem efeitos fora do respectivo processo.

ACÓRDÃO N.º 44/86

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1986

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso, por a inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 137/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O pressuposto do recurso para o Tribunal Constitucional relativo à aplicação pelo tribunal recorrido de norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo implica que essa inconstitucionalidade seja arguida antes que o tribunal recorrido tenha proferido a decisão final, esgotando o seu poder jurisdicional.
- II — No caso, a reclamante não suscitou a inconstitucionalidade antes de proferida a decisão final — um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça —, mas apenas na reclamação que deduziu contra essa decisão.

ACÓRDÃO N.º 92/86

DE 19 DE MARÇO DE 1986

Defere reclamação contra não admissão de recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público.

Processo: n.º 297/85.

2ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

O Ministério Público é obrigado a interpor recurso sempre que se apliquem normas já julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta, não havendo lugar à exaustão dos recursos ordinários que no caso caibam.

ACÓRDÃO N.º 132/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por entender que o recurso foi interposto em tempo.

Processo: n.º 52/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

Apesar de a regra aplicável aos recursos em processo criminal estipular que estes têm de ser interpostos no prazo de cinco dias, o prazo para interposição do recurso para o Tribunal Constitucional de decisão tomada em processo penal é de oito dias, por aquela regra não valer nestes recursos.

ACÓRDÃO N.º 150/86

DE 30 DE ABRIL DE 1986

Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que as regras constantes da determinação em causa, editada por uma comissão arbitral, constituem normas, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280 da Lei Fundamental.

Processo: n.º 9/85.

2ª Secção

Recorrente: Federação dos Municípios do Distrito de Faro.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O abandono de uma noção material, doutrinária e aprioristicamente fixada do conceito de norma, em benefício da opção por um conceito funcional, adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade, é tão válido em sede de fiscalização abstracta como em sede de fiscalização concreta.
- II — O sistema de fiscalização da constitucionalidade, em geral, tem por objectivo o controlo daqueles actos que contêm uma regra de conduta ou um critério de decisão para os particulares, para a Administração e para os tribunais.
- III — A fiscalização concreta da constitucionalidade visa reservar ao Tribunal Constitucional, em determinados termos e circunstâncias, a última palavra relativamente a outras decisões judiciais que se pronunciem sobre a conformidade ou desconformidade constitucional de normas jurídicas.
- IV — Os preceitos susceptíveis de serem objecto de fiscalização concreta da constitucionalidade não têm de ser editados sob a forma de acto legislativo ou no exercício de um poder regulamentar. O que importa verificar é se tais preceitos têm como parâmetro de validade imediata a lei ou a Constituição, pois que neste último caso nada justifica que o seu exame escape ao controlo específico da constitucionalidade.
- V — A «determinação» editada pela comissão arbitral não tem, de um ponto de vista substancial, a natureza de decisão judicial, pois que não diz o direito aplicável ao caso concreto, antes cria esse direito.

VI — Mesmo que se admitisse que todos os actos normativos privados estariam subtraídos à fiscalização da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, sempre se haveria de reconhecer que a determinação em causa não é uma manifestação da autonomia privada e que os tribunais arbitrais exercem poderes soberanos.

ACÓRDÃO N.º 200/86

DE 4 DE JUNHO DE 1986

Indefere reclamação contra a não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 81/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Deve entender-se a exigência do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, relativa à invocação da inconstitucionalidade «durante o processo», não num sentido puramente formal (tal que a inconstitucionalidade possa ser suscitada até à extinção da instância), mas num sentido funcional (tal que essa invocação haverá de ser feita em momento em que o tribunal a quo ainda possa conhecer da questão, isto é, ainda não tenha esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria em causa).

- II — O requerimento de arguição de nulidades de uma decisão judicial é meio inidóneo para se suscitar ex novo a questão de inconstitucionalidade, para o efeito de se poder vir a usar do recurso previsto naquela disposição fundamental, só assim não sucedendo se a questão de inconstitucionalidade invocada respeitar a norma sobre a competência do tribunal recorrido e implicar, se procedente, a sua incompetência absoluta, visto que a arguição desta incompetência pode suscitar-se em qualquer estado do processo enquanto não houver sentença com trânsito em julgado sobre o fundo da causa.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 1/86

DE 2 DE JANEIRO DE 1986

Admite e rejeita candidaturas à Presidência da República para a eleição designada pelo Decreto do Presidente da República n.º 74/85, de 27 de Novembro.

Processo: n.º 3/EPR.

1ª Secção

Requerentes: Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo e outros.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Não está prevista na lei a reclamação prévia contra a admissão de candidaturas à eleição do Presidente da República, e ainda que se pudesse ter por lícita a apresentação de reclamações desta espécie, sempre o requerente, no caso, careceria de legitimidade, por não ser candidato nem mandatário de candidato.
- II — São de admitir as candidaturas dos cidadãos que, notificados para sanarem as irregularidades preliminarmente detectadas, cumpriram tais notificações.
- III — Não são de admitir as candidaturas que não venham subscritas por um mínimo de 7500 eleitores.

ACÓRDÃO N.º 5/86

DE 6 DE JANEIRO 1986

Não conhece do recurso (eleitoral), por extemporaneidade do mesmo.

Processo: n.º 334/85.

Plenário

Recorrente: Candidato à eleição da assembleia de freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, pelo Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O recurso a que se referem os artigos 103.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (recurso contencioso tendo por base irregularidades ocorridas no apuramento geral da eleição para os órgãos das autarquias locais), deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da data da afixação do edital em que são publicados os resultados do apuramento geral.
- II — O artigo 105.º do referido Decreto-Lei só é aplicável s irregularidades (que constituam ilegalidades) ocorridas «no decurso da votação» e não às irregularidades ocorridas «no apuramento».
- III — Não é seguro que, ao falar em votações «nulas», o citado artigo 105.º tenha querido sancionar as ilegalidades verificadas na votação com a *nulidade* (por oposição à *anulabilidade*).

ACÓRDÃO N.º 7/86

DE 8 DE JANEIRO DE 1986

Decidindo recursos interpostos do acórdão que se pronunciou sobre a admissão das candidaturas à Presidência da República, não toma conhecimento de um e nega provimento a outro.

Processo: n.º 3/EPR.

Plenário

Requerentes: Orlando Vitorino e Carmelinda Pereira.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, só têm legitimidade para interpor recurso das decisões relativas à apresentação de candidaturas à Presidência da República os candidatos ou os respectivos mandatários.

- II — O justo impedimento no não cumprimento do prazo fixado na notificação para suprimento de irregularidades está afastado do contencioso de apresentação de candidaturas, por força do disposto no artigo 159.º-B do citado Decreto-Lei n.º 319-A/76.

ACÓRDÃO N.º 9/86

DE 18 DE JANEIRO DE 1986

Indefere os pedidos de suspensão do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão de um dos candidatos à eleição à Presidência da República, e da declaração de se haver verificado a sua desistência.

Processo: n.º 9/86.

Plenário

Requerentes: Augustina Bessa Luís e outro.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A alteração da redacção do artigo 116, n.º 6, da Constituição, operada com a revisão de 1982, significa que se quis assegurar a possibilidade de controlo contencioso não só do acto eleitoral em sentido estrito, mas de todas as operações jurídicas que decorram ao longo do processo que vai desde a marcação das eleições ao apuramento dos resultados, incluindo, pois, os que respeitam à regulamentação da campanha eleitoral.
- II — Só um tribunal pode decretar a medida de suspensão do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão de um candidato às eleições para Presidente da República.
- III — É ao Tribunal Constitucional que, em primeira e única instância, compete decidir da aplicação das medidas referidas, quer por ser essa a solução mais conforme com todo o sistema de controlo judicial deste processo eleitoral, quer por não haver omissão legislativa jurisdicionalmente insanável que inviabilize a intervenção do Tribunal nesta matéria.
- IV — A desistência de um candidato é um acto voluntário, que não pode ser imposto judicialmente.
- V — Se um candidato passa a utilizar os seus tempos de antena para fazer propaganda eleitoral a favor de outro candidato, os demais ficam colocados em situação objectiva de desigualdade. O Tribunal Constitucional não tem, porém, meio jurídico de pôr cobro a essa situação, visto que a suspensão

dos tempos de antena e da cobertura jornalística constitui uma sanção que não está prevista na lei, como não está tipificada a conduta a que fosse aplicável.

ACÓRDÃO N.º 10/86

DE 20 DE JANEIRO 1986

Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo público.

Processo: n.º 15/DPR.

Plenário

Requerente: Alto Comissário contra a Corrupção.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Deve permitir-se o acesso à declaração de património e rendimentos à Alta Autoridade contra a Corrupção, por existir relevante interesse no seu conhecimento, quando nessa entidade correr contra o declarante processo em que é acusado da prática de irregularidades de que poderá ter colhido vantagem patrimonial.
- II — Considera-se a certidão como forma qualificada de concretizar tal acesso, atenta a entidade que formula o pedido, a natureza das suas funções e a finalidade que através desse pedido se visa.

ACÓRDÃO N.º 11/86

DE 21 DE JANEIRO DE 1986

Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 16/DPR.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — No acesso às declarações de património e rendimentos dos titulares de cargos políticos terá de existir conexão entre o interesse invocado e as funções de carácter político, ou equiparado, exercidas pelo declarante, tidas em conta as finalidades específicas que a Lei n.º 4/83 prossegue.

- II — O pedido de relação dos bens constantes de declaração de património e rendimentos efectuado pelo Ministério Público em processo de inventário obrigatório revela um interesse meramente particular, circunscrito a domínio que em nada se relaciona com o facto de o declarante ter exercido um cargo político, e de nenhum modo se insere no quadro das específicas finalidades visadas pela citada Lei n.º 4/83.

ACÓRDÃO N.º 12/86

DE 21 DE JANEIRO DE 1986

Decide não anular a eleição para os órgãos de determinada autarquia local.

Processo: n.º 6/86.

Plenário

Recorrente: Mandatário do Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Só há recurso contencioso tendo por base irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento, parcial e geral, da eleição para os órgãos das autarquias locais quando essas irregularidades tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram (artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 201-B/76, de 29 de Setembro).
- II — A lei não fulmina com a nulidade a infracção do artigo 75.º do citado Decreto-Lei n.º 701-B/76 (que impõe o funcionamento ininterrupto da assembleia eleitoral) e, por isso, deve entender-se que ela está, em princípio, sujeita ao regime geral do artigo 103.º do mesmo diploma, que obriga a reclamação ou protesto prévio.
- III — A contagem dos boletins de voto não se inclui nas operações normais do apuramento geral (artigo 98.º do referido Decreto-Lei n.º 701-B/76).

ACÓRDÃO N.º 19/86

DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Não conhece de recurso interposto de despacho do governador civil relativo à utilização de salas de espectáculos em campanha eleitoral nas eleições para a Presidência da República; não conhece ainda de recurso interposto de parecer da Comissão Nacional de Eleições.

Processo: n.º 16/86.

Plenário

Recorrente: Henrique Teixeira Queiroz de Barros.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Das decisões dos governadores civis relativamente à utilização de salas de espectáculos e dos recintos públicos em campanha eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições e não directamente para o Tribunal Constitucional.**

- II — Não cabe recurso para este Tribunal de um parecer da Comissão Nacional de Eleições que não tem a natureza de decisão.**

ACÓRDÃO N.º 20/86

DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Julga válida a desistência de candidato às eleições para a Presidência da República.

Processo: n.º 3/EPR.

Plenário

Requerente: Ângelo Matos Mendes Veloso.

Acórdão: ditado para a acta.

SUMÁRIO:

É regular e válida a declaração de desistência de candidato à Presidência da República, desde que feita em tempo, consoante se dispõe no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e se mostre cumprido, em termos de regularidade da própria declaração, o exigido na mesma disposição e no n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 28/82, de 15 Novembro.

ACÓRDÃO N.º 21/86

DE 28 DE JANEIRO DE 1986

Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 14/DPR.

Plenário

Requerente: Particular.

Acórdão: ditado para a acta.

SUMÁRIO:

Ao solicitar certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político, o requerente deve articular factos concretos demonstrativos de interesse legítimo relevante no conhecimento dos dados dela constantes e indicar concretamente as informações que pretende, não bastando uma invocação vaga, como seja a alusão, de forma genérica, a dúvidas relativamente ao conteúdo das declarações porventura apresentadas ou o desejo de saber se foram ou não apresentadas tais declarações.

ACÓRDÃO N.º 23/86

DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Concede provimento ao recurso da decisão da Comissão Nacional de Eleições que não autorizou a troca acordada entre candidatos à Presidência da República para a utilização de um recinto público.

Processo n.º 18/86.

Plenário

Recorrente: Henrique Teixeira Queiroz de Barros.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Constituindo a Comissão Nacional de eleições um órgão da administração eleitoral, a concretização das suas competências que se traduzam na prática de actos jurídicos de eficácia externa constituem verdadeiros actos administrativos definitivos e executórios que não podem deixar de beneficiar da garantia constitucional do recurso contencioso.
- II — A competência para conhecer de recursos contenciosos interpostos da Comissão Nacional de Eleições deve considerar-se abrangida na competência do Tribunal Constitucional relativa a processos eleitorais tal como esta se encontra definida nos artigos 8.º e 102.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- III — O Governador civil não tem competência para homologar ou rejeitar o acordo celebrado entre candidatos à Presidência da República sobre a utilização, por troca, de salas de espectáculo para fins eleitorais.

ACÓRDÃO N.º 24/86

DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Não toma conhecimento do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

Processo: n.º 20/86.

Plenário

Recorrente: Henrique Teixeira Queiroz de Barros.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode conhecer do mérito do recurso interposto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições relativa à troca de tempos de emissão entre duas candidaturas à Presidência da República, quando desconheça o teor da deliberação impugnada.

- II — Neste tipo de recursos, a certidão da deliberação recorrida, indispensável para o conhecimento do seu teor, há-de ser junta a tempo de ser possível ao Tribunal proferir um julgamento de mérito com utilidade.

ACÓRDÃO N.º 25/86

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1986

Não toma conhecimento de recurso interposto do plenário de eleitores de uma freguesia, que procedeu à eleição dos membros da respectiva junta de freguesia, por intempestividade.

Processo: n.º 24/86.

Plenário

Recorrente: Manuel Esteves Jorge.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Quando as assembleias de freguesia procedem à escolha dos membros de juntas de freguesia, verifica-se a eleição de um dos órgãos representativos da freguesia, pelo que o respectivo contencioso cabe ao Tribunal Constitucional.
- II — Não existindo lei que regule o regime dos recursos relativos às eleições das juntas de freguesia, deve aplicar-se-lhe, por analogia, o disposto sobre contencioso eleitoral previsto no Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.
- III — O prazo de interposição dos recursos relativos às eleições das juntas de freguesia conta-se a partir da ocorrência da própria eleição cuja validade é impugnada.

ACÓRDÃO N.º 35/86

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1986

Não conhece do recurso por ir recorribilidade do despacho impugnado.

Processo: n.º 35/86.

Plenário

Recorrente: Avelino José Fernandes.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

É insusceptível de recurso o despacho do juiz de comarca que, verificando os requisitos formais legalmente exigidos, comunica a desistência de candidatos a eleições autárquicas ao órgão de administração eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 79/86

DE 11 DE MARÇO DE 1986

Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 17/DPR.

Plenário

Requerente: Alto Comissário contra a Corrupção.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

A pendência na Alta Autoridade contra a Corrupção de processo em que é visado titular de cargo político, por factos relacionados com o exercício das suas funções, constitui facto relevante para o efeito de permitir àquela entidade o acesso, por certidão, ao processo relativo à declaração de património e rendimentos do indivíduo em causa.

ACÓRDÃO N.º 139/86

DE 23 DE ABRIL DE 1986

Concede provimento ao recurso da decisão que rejeitou a admissão de candidatura da Aliança Povo Unido às eleições para duas assembleias de freguesia.

Processo: n.º 103/86.

Plenário

Recorrente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Os partidos que constituem uma coligação eleitoral por tempo indefinido, tendo por objecto a participação em actos eleitorais, não têm necessidade de, em cada nova eleição, constituírem nova coligação e fazerem-na registar, para efeitos de renovação do controlo da regularidade da sua constituição.
- II — É irrelevante o facto de no acordo constitutivo os partidos coligados terem subordinado a apresentação de listas conjuntas a uma «decisão dos órgãos dos partidos». O que ficou sob condição não foi a natureza da coligação como coligação eleitoral, mas a sua utilização concreta para cada eleição.
- III — Encontra-se provado nos autos que os órgãos competentes dos partidos coligados decidiram apresentar listas conjuntas à eleição de órgãos autárquicos.

ACÓRDÃO N.º 140/86

DE 23 DE ABRIL DE 1986

Entende que a qualidade de secretário-geral de um partido político (para efeito de indicação do mandatário que representa o partido nas operações eleitorais) pode ser provada por outros meios além de certidão do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 104/86.

Plenário

Requerente: Mandatário do Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

A prova da qualidade de secretário-geral de um partido político, constante da procuração em que ele constitui mandatário para representar o partido nas operações eleitorais (n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), pode ser feita por outros meios além de certidão do Tribunal Constitucional. É que, embora o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (Lei dos Partidos Políticos), imponha aos partidos a obrigação de comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça — hoje, Tribunal Constitucional [Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, artigo 9.º, alínea c)] —, para efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais após a realização dos respectivos actos eleitorais, tal preceito não fixa prazo para o efeito.

ACÓRDÃO N.º 166/86

DE 21 DE MAIO DE 1986

Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 18/DPR.

Plenário

Requerente: Juiz do 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — O pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político deve ser devidamente fundamentado, articulando-se factos concretos demonstrativos de interesse legítimo e relevante no conhecimento do pretendido, nomeadamente com indicação de qual o crime ou crimes em investigação, qual a hipotética posição do arguido perante eles e se os dados pretendidos se destinam ao esclarecimento de infracções que ao mesmo arguido digam respeito.

- II — Destinando-se a certidão pedida a instrução do respectivo processo-crime por falta de apresentação de declarações de rendimentos dos titulares de cargos políticos, interessa tão-só que da mesma conste se o arguido apresentou a declaração em causa no Tribunal Constitucional e, tendo-o feito, a data em que efectuou essa apresentação.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS(*)

(*) Marcam-se com * os Acórdãos incluídos no presente tomo.

A - Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 43/86; Ac. 199/86.	Ac. 165/86*.
Artigo 13.º: Ac. 18/86; Ac. 34/86 *; Ac. 46/86; Ac. 80/86 *; Ac. 122/86; Ac. 124/86; Ac. 160/86; Ac. 203/86.	Artigo 32.º (red. prim.): Ac. 37/86; Ac. 38/86; Ac. 49/86*; Ac. 68/86; Ac. 77/86; Ac. 120/86; Ac. 120/86; Ac. 123/86; Ac. 147/86; Ac. 156/86; Ac. 177/86 *; Ac. 187/86; Ac. 199/86; Ac. 202/86; Ac. 210/86.
Artigo 16.º: Ac. 117/86*.	Artigo 33.º: Ac. 147/86
Artigo 17.º (red. prim.): Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86	Artigo 37.º: Ac. 70/86; Ac. 201/86.
Artigo 17.º: Ac. 32/86.	Artigo 40.º: Ac. 9/86 *.
Artigo 18.º (red. prim.): Ac. 78/86; Ac. 133/86	Artigo 47.º: Ac. 154/86*.
Artigo 18.º : Ac. 117/86*; Ac. 133/86 Ac. 154/86*; Ac. 201/86;	Artigo 50.º: Ac. 9/86 *; Ac. 154/86*.
Artigo 20.º: Ac. 76/86.	Artigo 53.º: Ac. 154/86*.
Artigo 23.º: Ac. 147/86.	Artigo 54.º (red. prim.): Ac. 46/86 *.
Artigo 27.º : Ac. 43/86; Ac. 156/86; Ac. 160/86; Ac. 187/86.	Artigo 54.º: Ac. 22/86 *.
Artigo 30.º Ac. 43/86;	Artigo 55.º: Ac. 22/86 *. Ac. 117/86*; Ac. 122/86*.

- Artigo 56.º:
Ac. 18/86;
Ac. 122/86.
- Artigo 57.º:
Ac. 22/86 *.
Ac. 117/86*;
Ac. 122/86*.
- Artigo 60.º:
Ac. 46/86 *.
- Artigo 65.º:
Ac. 39/86.
- Artigo 76.º:
Ac. 164/86 *.
- Artigo 106.º (red. prim.):
Ac. 41/86;
Ac. 69/86;
Ac. 99/86.
- Artigo 108.º (red. prim.):
Ac. 41/86.
- Artigo 109.º:
Ac. 164/86 *.
- Artigo 113.º:
Ac. 33/86;
Ac. 61/86;
Ac. 81/86*;
Ac. 82/86 *;
Ac. 84/86.
- Artigo 114.º:
Ac. 82/86 *.
- Artigo 115.º:
Ac. 34/86*;
Ac. 41/86;
Ac. 203/86.
- Artigo 116.º (red. prim.):
Ac. 9/86 *.
- Artigo 116.º:
Ac. 9/86;
Ac. 23/86.
- Artigo 122.º (red. prim.):
Ac. 41/86;
Ac. 89/86;
Ac. 99/86;
Ac. 141/86.
- Artigo 122.º:
Ac. 99/86;
Ac. 146/86.
- Artigo 127.º:
Ac. 1/86*;
Ac. 7/86*.
- Artigo 162.º:
Ac. 76/86.
- Artigo 167.º (red. prim.):
Alínea c):
Ac. 32/86;
Ac. 76/86;
Ac. 78/86;
Ac. 124/86;
Ac. 133/86;
Ac. 160/86.
- Alínea e):
Ac. 124/86;
Ac. 160/86.
- Alínea j):
Ac. 72/86;
Ac. 74/86;
- Alínea m):
Ac. 32/86;
Ac. 76/86;
Ac. 133/86.
- Alínea o):
Ac. 41/86;
Ac. 69/86;
Ac. 99/86;
- Artigo 167.º:
Ac. 82/86 *;
Ac. 164/86 *.
- Artigo 168.º (red. prim.):
Ac. 41/86;

Ac. 69/86;
Ac. 72/86;
Ac. 89/86;
Ac. 99/86;
Ac. 146/86.

Artigo 168.º:
Ac. 69/86;
Ac. 164/86 *.
Ac. 217/86.

N.º 1
Alínea b):
Ac. 117/86*;
Ac. 160/86.

Alínea q):
Ac. 81/86*;
Ac. 204/86 *.

Alínea r):
Ac. 82/86 *.

Alínea u):
Ac. 154/86 *.

Alínea v):
Ac. 212/86 *.

Artigo 201.º:
Ac. 69/86;
Ac. 117/86 *;
Ac. 212/86*.

Artigo 205.º:
Ac. 156/86;
Ac. 178/86 *;
Ac. 187/86.

Artigo 206.º:
Ac. 81/86;
Ac. 178/86 *;
Ac. 211/86.

Artigo 207.º:
Ac. 211/86

Artigo 208.º:
Ac. 178/86 *.

Artigo 211.º:

Ac. 206/86.

Artigo 212.º:
Ac. 33/86;
Ac. 81/86 *;
Ac. 178/86 *.

Artigo 213.º:
Ac. 33/86;
Ac. 61/86

Artigo 218.º (red. prim):
Ac. 81/86 *;
Ac. 84/86.

Artigo 218.º:
Ac. 33/86;
Ac. 61/86;
Ac. 81/86 *;
Ac. 84/86;
Ac. 93/86;
Ac. 204/86 *;
Ac. 209/86.

Artigo 220.º:
Ac 211/86.

Artigo 227.º:
Ac. 164/86*.

Artigo 229.º:
Ac. 82/86 *;
Ac. 124/86;
Ac. 160/86;
Ac. 164/86 *.

Artigo 230.º:
Ac. 164/86*.

Artigo 233.º:
Ac. 160/86.

Artigo 234.º:
Ac. 82/86 *.

Artigo 240.º:
Ac. 82/86 *.

Artigo 266.º:
Ac. 154/86 *.

Artigo 267.º:	Ac. 156/86;
Ac. 154/86 *.	Ac. 187/86;
	Ac. 198/86;
Artigo 268.º:	Ac. 200/86*;
Ac. 23/86 *;	Ac. 202/86;
Ac. 32/86;	Ac. 206/86;
Ac.76/86;	Ac. 211/86;
Ac. 78/86;	Ac. 216/86;
Ac. 84/86;	
Ac. 133/86;	Artigo 281.º:
Ac. 199/86.	Ac. 49/86*;
	Ac. 80/86 *;
Artigo 269.º (red. prim.):	Ac. 117/86*;
Ac. 32/86;	Ac. 154/86*;
Ac. 76/86;	
Ac. 78/86;	Artigo 282.º:
Ac. 84/86;	Ac. 27/86;
Ac. 133/86;	Ac. 28/86;
Ac. 199/86.	Ac. 34/86 *;
	Ac. 80/86 *;
Artigo 269.º:	Ac. 82/86 *;
Ac. 154/86 *.	Ac. 154/86 *.
Artigo 271.º:	Artigo 283.º:
Ac. 154/86 *.	Ac. 46/86*;
Artigo 277.º:	
Ac. 80/86 *.	
Artigo 279.º:	
Ac. 46/86 *.	
Artigo 280.º:	
Ac. 14/86;	
Ac. 15/86 *;	
Ac. 39/86;	
Ac. 44/86 *;	
Ac. 67/86;	
Ac. 68/86;	
Ac. 72/86;	
Ac. 92/86*;	
Ac. 100/86 *;	
Ac. 105/86;	
Ac. 120/86;	
Ac. 123/86;	
Ac. 129/86;	
Ac. 130/86;	
Ac. 141/86;	
Ac. 150/86*;	
Ac. 151/86;	
Ac. 152/86;	

B – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:	Ac. 121/86;
Ac. 23/86 *;	Ac. 131/86;
Ac. 25/86 *.	Ac. 152/86;
	Ac. 156/86;
Artigo 51.º:	Ac. 200/86 *;
Ac. 82/86 *;	
Ac. 117/86 *.	Artigo 75.º:
	Ac. 14/86.
Artigo 62.º:	Artigo 76.º:
Ac. 117/86 *.	Ac. 206/86.
Artigo 64.º:	Artigo 80.º:
Ac. 106/86.	Ac. 122/86.
Artigo 69.º:	Artigo 92.º:
Ac. 14/86;	Ac. 9/86 *.
Ac. 36/86;	Artigo 93.º:
Ac. 119/86;	Ac. 9/86.
Ac. 129/86;	Artigo 94.º:
Ac. 130/86;	Ac. 9/86*.
Ac. 132/86*;	Artigo 96.º:
Ac. 156/86;	Ac. 9/86*.
Artigo 70.º:	Ac. 20/86 *.
Ac. 14/86;	Artigo 97.º:
Ac. 44/86*;	Ac. 9/86*.
Ac. 92/86 *;	Artigo 101.º:
Ac. 100/86;	Ac. 23/86 *.
Ac. 121/86;	Artigo 102.º:
Ac. 129/86;	Ac. 23/86 *.
Ac. 130/86;	
Ac. 131/86;	
Ac. 156/86;	
Ac. 200/86 *;	
Ac. 206/86.	
Artigo 71.º:	
Ac. 156/86.	
Artigo 72.º:	

C – Leis eleitorais

- 1) Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:
- Artigo 26.º:
Ac. 7/86 *.
- Artigo 29.º:
Ac. 20/86 *.
- Artigo 53.º:
Ac. 24/86 *.
- Artigo 55.º:
Ac. 23/86 *.
- Artigo 57.º:
Ac. 23/86 *;
Ac. 24/86 *;
- Artigo 59.º:
Ac. 23/86 *;
- Artigo 98.º:
Ac. 9/86 *;
- Artigo 106.º:
Ac. 9/86 *;
- Artigo 159.º:
Ac. 7/86 *.
- 2) Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro
- Artigo 22.º:
Ac. 140/86 *.
- Artigo 25.º:
Ac. 140/86 *.
- Artigo 29.º:
Ac. 35/86 *.
- Artigo 74.º:
- Ac. 12/86 *.
- Artigo 75.º:
Ac. 12/86*.
- Artigo 88.º:
Ac. 12/86 *.
- Artigo 97.º:
Ac. 12/86 *.
- Artigo 98.º:
Ac. 12/86 *.
- Artigo 103.º:
Ac. 12/86 *.
Ac. 25/86 *.
- Artigo 104.º:
Ac. 5/86 *;
Ac. 12/86 *;
Ac. 25/86 *.
- Artigo 105.º:
Ac. 5/86 *;
Ac. 12/86 *;
- 3) Decreto-Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro:
- Artigo 5.º:
Ac. 19/86 *.

D – Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

Artigo 8.º:

Ac. 140/86 *.

Artigo 12.º:

Ac. 139/86 *.

E – Diplomas relativos à declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos

1) Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 5.º:

- Ac. 10/86 *;
- Ac. 11/86 *;
- Ac. 21/86 *;
- Ac. 79/86 *;
- Ac. 166/86 *.

2) Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro:

Artigo 19.º:

- Ac. 10/86 *;
- Ac. 11/86 *;
- Ac. 21/86;
- Ac. 79/86;
- Ac. 166/86.

G – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Projecto de decreto-lei registado sob o n.º 261/88:	Ac. 43/86.
Artigo único : Ac. 212/86*.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça:	Artigo 253.º: Ac. 199/86.
Ac 68/86 *; Ac. 121/86*; Ac. 124/86*; Ac. 202/86 *.	Artigo 255.º: Ac. 199/86.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):	Artigo 394.º: Ac. 44/86 *.
Artigo 61.º: Ac. 156/86 *; Ac. 187/86 *.	Artigo 395.º: Ac. 44/86 *.
Artigo 64.º: Ac. 120/86.	Artigo 485.º: Ac. 67/86.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):
Artigo 49.º: Ac. 49/86 *.	Artigo 83.º : Ac. 199/86.
Artigo 59.º: Ac. 14/86.	Artigo 390.º: Ac. 15/86 *.
Artigo 83.º: Ac. 14/86.	Artigo 556.º: Ac. 38/86.
Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):	Artigo 557.º: Ac. 38/86.
Artigo 83.º: Ac. 43/86.	Artigo 561.º: Ac. 68/86; Ac. 121/86; Ac. 124/86; Ac. 202/86;
Artigo 84.º:	

- Ac. 210/86.**
- Artigo 651.º:
Ac. 68/86;
Ac. 121/86;
Ac. 124/86;
Ac. 202/86;
Ac. 210/86.
- Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941):
Artigo 168.º:
Ac. 177/86 *.
- Estatuto do Oficial do Exército (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril):
Artigo 109.º:
Ac. 209/86.
- Artigo 134.º:
Ac. 33/86;
Ac. 61/86;
Ac. 81/86 *;
Ac. 84/86;
Ac. 93/86
- Artigo 136.º:
Ac. 81/86*.
- Artigo 137.º:
Ac. 81/86*.
- Artigo 138.º:
Ac. 81/86*.
- Artigo 140.º:
Ac. 81/86 *.
- Artigo 141.º:
Ac. 81/86 *.
- Estatuto Oficial da Força Aérea (aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro):
Artigo 196.º:
Ac. 84/86;
Ac. 204/86 *.
- Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de Novembro de 1965):
Artigo 107.º:
Ac. 33/86;
Ac. 93/86;
Ac. 209/86.
- Regulamento Geral das Capitánias (aprovado pelo Decreto-lei n.º 265/72, de 31 de Julho):
Artigo 206.º:
Ac. 178/86 *.
- Artigo 209.º:
Ac. 178/86 *.
- Regulamento dos Serviços de Registo e Notariado (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 95/80, de 8 de Outubro):
Artigo 140.º:
Ac. 72/86;
Ac. 74/86.
- Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho:
Artigo 31.º:
Ac. 217/86.
- Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro:
Ac. 122/86.
- Artigo 5.º:
Ac. 18/86.
- Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945:
Artigo 4.º:
Ac. 84/86.
- Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945:
Artigo 2.º:
Ac. 38/86.
- Artigo 49.º:
Ac. 37/86;
Ac. 49/86 *;
Ac. 877/86
- Decreto-Lei n.º 433/75, de 16 de Agosto:

- Artigo 33.º:
Ac. 147/86.
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:
Artigo 20.º:
Ac. 68/86;
Ac. 121/86;
Ac. 124/86;
Ac. 202/86;
Ac. 210/86;
- Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro:
Artigo 3.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de Fevereiro):
Ac. 46/86 *.
- Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro:
Artigo único:
Ac. 27/86;
Ac. 28/86;
- Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto:
Artigo 2.º:
Ac. 32/86;
Ac. 76/86;
Ac. 78/86;
Ac. 133/86.
- Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro:
Artigo 2.º:
Ac. 41/86;
Ac. 69/86;
Ac. 89/86;
Ac. 99/86.
- Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 146/86.
- Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 217/86.
- Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro:
Ac. 32/86;
- Ac. 76/86;**
Ac. 78/86.
- Decreto-Lei n.º 233/80, de 18 de Julho:
Artigo 5.º:
Ac. 80/86 *.
- Artigo 6.º:
Ac. 80/86 *.
- Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 203/86
- Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 131/86.
- Decreto-Lei n.º 164/83, de 16 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 197/86;
Ac. 208/86.
- Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho:
Artigo 29.º:
Ac. 15/86 *.
- Decreto-Lei n.º 368/83, de 4 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 47/86 *.
- Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:
Artigo 8.º:
Ac. 151/86.
- Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro:
Artigo 1.º:
Ac 117/86*.
- Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro:
Artigo 3.º:
Ac. 154/86 *.
- Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro:
Artigo 1.º a 19.º:
Ac. 22/86 *.

Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março:

Artigo 7.º:

Ac. 82/86*.

Artigo 30.º:

Ac. 82/86*.

Decreto-Lei n.º 410/84, de 5 de Setembro:

Ac. 46/86 *.

Decreto-Lei n.º 607/84, de 12 de Novembro:

Ac. 46/86 *.

Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro:

Artigo 1.º:

Ac. 124/86.

Artigo 3.º:

Ac. 124/86.

Artigo 4.º:

Ac. 124/86.

Artigo 5.º:

Ac. 124/86;

Ac. 160/86.

Artigo 7.º:

Ac 124/86

Artigo 9.º:

Ac. 124/86

Portaria n.º 1044/83, de 16 de Dezembro:

Ac. 34/86 *.

Portaria n.º 108/83/A, de 20 de Dezembro:

Ac. 164/86*.

Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho:

Ac. 203/86.

Código de Posturas do Concelho do Porto de 30 de Dezembro de 1971:

Artigo 191.º:

Ac. 70/86.

Regulamento sobre Ajuntamentos e Alariados, Vozearias e Outros Ruídos do Governo Civil do Distrito de Setúbal, de 14 de Outubro de 1954:

Artigo 3.º:

Ac. 201/86.

Determinação editada pela comissão arbitral constituída nos termos do artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960:

Ac. 150/86 *.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO *

* Indicam-se com * os Acórdãos incluídos no presente tomo.

A

Acumulação de pensão com vencimento – **Ac. 46/86.**

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais – Ac. 72/86; Ac. 74/86; **Ac. 81/86.**

Criação de impostos – Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 99/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.

Definição de penas – Ac. 160/86.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac. 133/86; Ac. 160/86.

Estatuto das empresas públicas – **Ac. 212/86.**

Regime da função pública – Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 133/86; **Ac. 154/86.**

Regime das finanças locais – **Ac. 82/86.**

Assento do Supremo Tribunal de Justiça – Ac. 68/86; Ac. 202/86.

Autoridade marítima – **Ac. 178/86.**

Autorização legislativa – Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 99/86; Ac. 146/86; **Ac. 217/86.**

C

Capitão de porto – **Ac. 178/86.**

Carta de condução – Ac. 124/86; Ac. 160/86.

Comércio externo – **Ac. 164/86.**

Comissão de trabalhadores – **Ac. 22/86.**

Competência do Supremo Tribunal Militar – Ac. 33/86; Ac. 61/86; **Ac. 81/86;** Ac. 84/86; Ac. 93/86; **Ac. 204/86;** Ac. 209/86.

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 33/86; Ac. 61/86; Ac. 81/86; Ac.

82/86; Ac. 84/86; Ac. 93/86; Ac. 164/86; **Ac. 204/86;** Ac. 209/86.

Competência dos tribunais – **Ac. 178/86.**

Competência dos tribunais militares – Ac. 33/86; Ac. 61/86; Ac. 84/86; Ac. 93/86; **Ac. 204/86;** **Ac. 209/86.**

Competência do Tribunal Constitucional:

Contencioso eleitoral – **Ac. 9/86;** **Ac. 25/86**

Fiscalização da constitucionalidade – Ac. 39/86; Ac. 201/86.

Contra-ordenação – Ac. 156/86; Ac. 187/86.

Contravenção – Ac. 156/86; Ac. 160/86.

D

Declaração de inconstitucionalidade:

Efeitos – **Ac. 80/86;** **Ac. 82/86;** Ac. 93/86; **Ac. 154/86.**

Publicação – Ac. 93/86.

Restrição de efeitos – **Ac. 154/86.**

Declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos:

Acesso à – Ac. 10/86; Ac. 11/86; 21/86; Ac. 79/86; Ac. 166/86

Deficiente das Forças Armadas – **Ac. 46/86.**

Delegação de poderes – **Ac. 82/86.**

Demissão – **Ac. 165/86**

Deslegalização – Ac. 203/86.

Despedimento – Ac. 18/86; Ac. 122/86.

Dignidade da pessoa humana – Ac. 43/86.

Direito à função – **Ac. 154/86.**

Direito à liberdade – Ac. 160/86.

Direito ao lugar – **Ac. 154/86.**

Direito de negociação colectiva – Ac. **22/86;**

Direito fundamental análogo – **Ac. 22/86;** Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac. 133/86.

Direito dos trabalhadores – Ac. 22/86;
Ac. 122/86.
Dívidas ao Estado – **Ac. 34/86.**
Domicílio – Ac. 199/86.

E

Efeito da pena – **Ac. 165/86.**

Eleições autárquicas:

Anotação de coligação eleitoral – Ac.
139/86.
Aquisição progressiva dos actos – Ac.
35/86.
Assembleia de apuramento geral – Ac
12/86.
Assembleia de voto – **Ac. 12/86.**
Contencioso de apresentação de can-
didaturas – **Ac. 140/86.**
Desistência de candidatura – **Ac.**
35/86.
Eleição de junta de freguesia – **Ac.**
25/86.
Irrecorribilidade de decisão – **Ac.**
35/86.
Irregularidade – **Ac. 12/86.**
Nulidade – **Ac. 12/86.**
Prazo – **Ac. 5/86; Ac. 25/86.**
Protesto – **Ac. 12/86.**
Prova – **Ac. 140/86.**
Reclamação – **Ac. 12/86.**
Recurso eleitoral – **Ac. 5/86; Ac.**
12/86; Ac. 25/86; Ac. 35/86.

Eleições presidenciais:

Admissibilidade do recurso – Ac.
19/86;
Apresentação de candidaturas – **Ac.**
1/86; Ac. 7/86.
Campanha eleitoral – **Ac. 23/86.**
Comissão Nacional de Eleições – **Ac.**
19/86; Ac. 23/86; Ac. 24/86.
Desistência de candidatura – **Ac.**
9/86; Ac. 20/86.
Direito de antena – **Ac. 9/86.**
Governador civil – **Ac. 19/86; Ac.**
23/86.
Instrução do recurso – **Ac. 24/86.**

Justo impedimento – **Ac. 7/86.**
Recurso eleitoral – **Ac.19/86; Ac.**
23/86; Ac. 24/86.
Suprimento de irregularidades – **Ac.**
1/86; Ac. 7/86.
Suspensão do direito de antena – **Ac.**
9/86.
Troca de espaços de campanha – **Ac.**
23/86, Ac. 24/86.

Empresa nacionalizada – **Ac. 154/86.**
Empresa pública – **Ac. 154/86; Ac.**
212/86.
Escrivão de direito – **Ac. 80/86.**
Estado de direito democrático – Ac.
133/86; Ac. 154/86; Ac. 199/86.
Execução da pena – Ac. 43/86.
Exoneração por conveniência de serviço
– Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86;
Ac. 133/86.
Extradicação – Ac. 147/86.

F

Função jurisdicional – **Ac. 150/86; Ac.**
178/86; Ac. 211/86
Funcionário público – **Ac. 22/86; Ac.**
154/86.
Fundamentação do acto administrativo –
Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac.
133/86

G

Garantia de recurso contencioso – Ac.
32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac.
84/86; Ac. 133/86; Ac. 209/86.

Governo:

Competência regulamentar – Ac.
203/86.

I

Ilegalidade – **Ac. 34/86;** Ac. 74/86.
Inconstitucionalidade – **Ac. 34/86;**
Ac.67/86; Ac. 74/86.

Inconstitucionalidade orgânica:

Norma não inovatória – **Ac. 212/86.**

Inconstitucionalidade superveniente –
Ac. 201/86; Ac. 203/86.

Independência dos juízes – **Ac. 178/86.**

Independência dos tribunais – **Ac.
178/86.**

Inibição da faculdade de conduzir – Ac.
156/86; Ac. 187/86

Integração do acto legislativo – **Ac.
34/86;** Ac. 203/86.

Integridade da soberania – **Ac. 164/86.**

Interpretação autêntica – Ac. 203/86.

Interpretação conforme à Constituição –
Ac. 39/86.

J

Junta de freguesia – **Ac. 25/86.**

Juros de mora – **Ac. 34/86.**

L

Liberdade de expressão – Ac. 201/86.

Liberdade de informação – Ac. 201/86.

Liberdade de trabalho – **Ac. 154/86.**

Liberdade sindical – Ac. 122/86.

M

Militares – **Ac. 165/86.**

Ministério Público – Ac. 68/86; Ac.
70/86; **Ac. 82/86.**

Multa – Ac. 160/86.

N

Norma – **Ac. 80/86; Ac. 150/86.**

O

Oficial de justiça – **Ac. 80/86.**

Orçamento do Estado – Ac. 41/86; Ac.
69/86; Ac. 89/86; Ac. 146/86; Ac.
217/86.

Organismo de coordenação económica:

Taxas – Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac.
89/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.

P

Pagamento voluntário de multa – Ac.
156/86; Ac. 187/86.

Participação na elaboração da legislação
do trabalho – **Ac. 22/86; Ac.
117/86.**

Partido político – **Ac. 139/86; Ac.
140/86.**

Pena de duração indefinida – Ac. 43/86.

Pena relativamente indeterminada – Ac.
43/86.

Penas – **Ac. 165/86.**

Pensão de acidente de trabalho – Ac.
203/86.

Poder judicial – Ac. 206/86.

Poder legislativo – Ac. 203/86.

Princípio da confiança – Ac. 133/86; Ac.
154/86.

Princípio da culpa – Ac. 43/86.

Princípio da igualdade – Ac. 18/86; **Ac.
34/86; Ac. 46/86; Ac. 80/86; Ac.
82/86;** Ac. 122/86; Ac. 160/86; Ac.
199/86; Ac. 203/86.

Princípio da igualdade de armas – Ac.
67/86.

Prisão – Ac. 160/86.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta:

Desdobramento do processo –
Ac. 105/86.

Identificação da norma – **46/86;
Ac. 82/86.**

Incorporação de processo – **Ac.
105/86.**

Interesse jurídico relevante – **Ac.
47/86 Ac. 177/86.**

Norma – **Ac. 80/86.**

Norma revogada – **Ac. 47/86;**
Ac. 177/86.
Princípio do pedido – **Ac. 82/86.**
Requisitos do pedido – **Ac.**
46/86; Ac. 82/86.

Fiscalização concreta:

Aplicação de declaração de
inconstitucionalidade – Ac.
27/86; Ac. 28/86; Ac. 131/86.
Aplicação de norma arguida de
inconstitucional – **Ac. 15/86;**
Ac. 141/86; **Ac. 150/86;** Ac.
198/86.
Assento do Supremo Tribunal de
Justiça – Ac. 68/86; Ac.
202/86.
Caso julgado – **Ac. 30/86.**
Decisão de tribunal – Ac. 129/86;
130/86; Ac. 211/86.
Direito Ordinário anterior à Cons-
tituição – Ac. 201/86.
Efeitos do julgamento de inconsti-
tucionalidade – Ac. 93/86.
Exaustação dos recursos ordiná-
rios – Ac. 14/86; **Ac. 92/86;**
Ac. 216/86.
Extinção do recurso – Ac.
208/86.
Inconstitucionalidade suscitada no
processo – **Ac. 15/86;** Ac.
39/86; **Ac. 44/86;** Ac. 67/87;
Ac. 151/86; Ac. 152/86; **Ac.**
200/86; Ac. 206/86; Ac.
216/86.
Indeferimento liminar – Ac.
206/86.
Interesse processual – Ac. 72/86;
Ac. 197/86.
Inutilidade do conhecimento de
fundamento do pedido – **Ac.**
117/86.
Justo impedimento – Ac. 206/86.
Legitimidade – Ac. 14/86; Ac.
70/86;
Ministério Público – Ac. 70/86;
Ac. 92/86
Norma – **Ac. 150/86.**
Norma revogada – Ac. 72/86.

Objecto do recurso – **Ac. 15/86;**
Ac. 119/86; Ac. 121/86; Ac.
129/86; Ac. 130/86.
Prazo de interposição do recurso
– Ac. 14/86; Ac. 36/86; **Ac.**
132/86; Ac. 206/86.
Pressuposto do recurso – **Ac.**
30/86; Ac. 119/86; Ac.
120/86.
Questão prévia – Ac. 36/86.
Reclamação – **Ac. 30/86.**
Reclamação por nulidades – Ac.
206/86.
Recurso manifestamente infunda-
do -Ac. 206/86.
Recurso obrigatório – **Ac. 92/86.**

Fiscalização preventiva:

Inutilidade do conhecimento de
fundamento do pedido – **Ac.**
212/86.

Processo criminal:

Alegações – Ac. 147/86.
Assistência de defensor – Ac. 37/86;
Ac. 49/86; Ac. 77/86.
Audiência de julgamento – Ac.
156/86; **Ac. 177/86;** Ac. 187/86.
Auto de notícia – Ac. 38/86; **Ac.**
177/86.
Confissão – **Ac. 177/86.**
Defensor oficioso – Ac. 37/86; **Ac.**
49/86; Ac. 77/86.
Direito ao recurso – Ac. 68/86; Ac.
123/86; Ac. 202/86; Ac. 210/86.
Garantias de defesa – Ac. 37/86; Ac.
38/86; **Ac. 49/86;** Ac. 68/86; Ac.
77/86; Ac. 123/86; Ac. 147/86;
Ac. 156/86; **Ac. 177/86;** Ac.
187/86; Ac. 199/86; Ac. 202/86;
Ac. 210/86.
Interposição do recurso – Ac. 68/86;
Ac. 123/86; Ac. 202/86; Ac.
210/86.
Notificação de testemunhas – Ac.
38/86.
Presunção de inocência – Ac. 38/86.
Princípio do acusatório – **Ac.**
177/86.

Princípio do contraditório – Ac. 38/86; **Ac. 49/86**; Ac. 77/86; Ac. 147/86; Ac. 156/86; Ac. 177/86; Ac. 187/86.

Princípio *in dubio pro reo* – Ac. 38/86.

Processo de transgressão – **Ac. 49/86**; Ac. 77/86.

Processo sumário – Ac. 38/86; Ac. 68/86; Ac. 123/86; Ac. 202/86; Ac. 210/86.

Revelia – Ac. 37/86; **Ac. 49/86**; Ac. 77/86.

Publicação de acto normativo – Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 99/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.

Q

Quadro geral de adidos – **Ac. 154/86**.

R

Ratificação decreto-lei organicamente inconstitucional – Ac. 78/86.

Região autónoma:

Competência legislativa – **Ac. 82/86**; Ac. 124/86; Ac. 160/86; **Ac. 164/86**.

Competência regulamentar – **Ac. 82/86**.

Estatuto – **Ac. 164/86**.

Interesse específico – **Ac. 82/86**; Ac. 124/86; Ac. 160/86.

Regulamento – **Ac. 34/86**; Ac. 74/86; **Ac. 82/86**; Ac. 201/86; Ac. 203/86.

Representante dos trabalhadores – Ac. 18/86; Ac. 122/86.

Restrição de direito fundamental – Ac. 201/86.

Retroactividade da lei – Ac. 133/86.

S

Salário máximo – **Ac. 46/86**.

Sanção disciplinar – Ac. 84/86.

Sanção estatutária – Ac. 84/86.

Sindicato – **Ac. 22/86**.

T

Taxa de juro – **Ac. 34/86**.

Trânsito de bens – **Ac. 164/86**.

Tribunais – **Ac. 178/86**.

Tribunal arbitral – **Ac. 150/86**.

Tribunal especial – Ac. 33/86; Ac. 61/86.

V

Velocípede com motor – Ac. 124/86; Ac. 160/86.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 212/86, de 18 de Junho de 1986 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo único do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 261/86, na parte em que ele dá nova redacção ao n.º 1 e à segunda parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (bases gerais das empresas públicas,*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 22/86, de 29 de Janeiro de 1986 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, respeitante à regulamentação do direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública.*

Acórdão n.º 34/86, de 18 de Fevereiro de 1986 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma contida na Portaria n.º 1044/83, de 16 de Dezembro, que alterou a taxa de juros de mora das dívidas do Estado.*

Acórdão n.º 46/86, de 25 de Fevereiro de 1986 – *Não conhece o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos Decretos-Lei n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, 607/74, de 12 de Novembro, e 164/83, de 27 de Abril, na parte aplicável aos deficientes das Forças Armadas, por falta de especificação das normas e apreciar; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 Fevereiro, que versa sobre a acumulação de pensão de deficiente das Forças Armadas com vencimento pelo exercício do novo cargo.*

Acórdão n.º 47/86, de 26 de Fevereiro de 1986 – *Decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, sobre exportação de matéria-prima de lenho de pinheiro, por falta de interesse jurídico relevante decorrente da vagação da norma.*

Acórdão n.º 49/86, de 4 de Março de 1986 – *Declara, com forma obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que se contém no terceiro trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que, em processo de transgressão, o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor oficioso quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontre presente.*

Acórdão n.º 80/86, de 11 de Março de 1986 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 233/80, de 18 Julho, respeitante à transição para a categoria de escrivão de direito dos ajudantes de escrivão; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/80, enquanto conjugada com o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma, respeitante ao provimento como escrivão de direito de 1.ª classe dos ajudantes de escrivão que transitaram para a categoria de escrivão de direito.*

Acórdão n.º 81/86, de 12 de Março de 1986 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 Abril, bem como, na parte em que se referem à competência do Supremo Tribunal Militar, das normas dos artigos 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do segundo dos mencionados diplomas.*

Acórdão n.º 82/86, de 18 de Março de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, restringindo os efeitos da declaração, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º, n.º 2, e 30.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 90/84, de 29 Março, que se referem à atribuição e distribuição pelos municípios insulares da verba global que para as regiões autónomas é transferida pelo Fundo de Equilíbrio Financeiro.*

Acórdão n.º 105/86, de 8 de Abril de 1986 – *Desatende questão prévia relativa ao desdobramento dos autos em tantos processo quantos os acordos internacionais postos em causa, ao nível das suas normas, por pedido de declaração de inconstitucionalidade,*

Acórdão n.º 117/86, de 9 de Abril de 1986 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 Janeiro, na parte em que dá nova redacção aos artigos 8.º, n.º 3, 10.º n.ºs 2 e 3 -quanto a este último artigo apenas na medida em que abrange o representante dos trabalhadores —, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 Abril, preceitos esses relativos à participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas públicas.*

Acórdão n.º 154/86, de 6 de Maio de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, na parte em que determina a integração nas empresas públicas ou nacionalizadas dos funcionários e agentes do quadro geral de adidos junto das quais se encontravam requisitados, sem o seu assentimento.*

Acórdão n.º 164/86, de 15 de Março de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas da Portaria n.º 108/83, de 20 de Dezembro, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria dos Açores, que condiciona a exportação de peles de bovino.*

Acórdão n.º 165/86, de 20 de Maio de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 Abril, que impõe a demissão do oficial ou sargento dos quadros permanentes, ou de praças em situação equivalente, como efeito da respectiva condenação pelos crimes aí referidos.*

Acórdão n.º 177/86, de 27 de Maio de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro,*

que estipula que o pedido de liquidação de responsabilidade do arguido importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação.

Acórdão n.º 178/86, de 27 de Maio de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos n.º 1 do artigo 206.º e do n.º 5 do artigo 209.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 Julho, que atribuem competência às autoridades marítimas e capitães do porto para decidirem litígios.*

Acórdão n.º 204/86, de 11 de Junho de 1986 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 196.º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.*

3 – Reclamações.

Acórdão n.º 15/86, de 22 de Janeiro de 1986 – *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas arguidas de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 30/86, de 5 de Fevereiro de 1986 – *Defere reclamação contra decisão de não admissão do recurso fundada no julgamento de não inconstitucionalidade da norma noutro processo.*

Acórdão n.º 44/86, de 19 de Fevereiro de 1986 – *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por a inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 92/86, de 19 de Março de 1986 – *Defere reclamação contra não admissão de recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público.*

Acórdão n.º 132/86, de 16 de Abril de 1986 – *Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por entender que o recurso foi interposto em tempo.*

Acórdão n.º 150/86, de 30 de Abril de 1986 – *Defere reclamação contra a não admissão do recurso por entender que as regras constantes da determinação em causa, editada por uma comissão arbitral, constituem normas, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Lei Fundamental.*

Acórdão n.º 200/86, de 4 de Junho de 1986 – *Indefere reclamação contra a não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

4 – Outros processos.

Acórdão n.º 1/86, de 2 de Janeiro de 1986 – *Admite e rejeita candidaturas à Presidência da República para a eleição designada pelo Decreto do Presidente da República n.º 74185, de 27 de Novembro.*

Acórdão n.º 5/86, de 6 de Janeiro de 1986 – *Não conhece do recurso (eleitoral) por extemporaneidade do mesmo.*

Acórdão n.º 7/86, de 8 de Janeiro de 1986 – *Decidindo recursos interpostos do acórdão que se pronunciou sobre a admissão das candidaturas à Presidência da República, não toma conhecimento de um e nega provimento a outro.*

Acórdão n.º 9/86, de 18 de Janeiro de 1986 – *Indefere os pedidos de suspensão do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão de um dos candidatos à eleição à Presidência da República e de declaração de se haver verificado a sua desistência.*

Acórdão n.º 10/86, de 20 de Janeiro de 1986 – *Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.*

Acórdão n.º 11/86, de 21 de Janeiro de 1986 – *Indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.*

Acórdão n.º 12/86, de 21 de Janeiro de 1986 – *Decide não anular a eleição para os órgãos de determinada autarquia local.*

Acórdão n.º 19/86, de 23 de Janeiro de 1986 – *Não conhece do recurso interposto de despacho do governador civil relativo à utilização de salas de espectáculos em campanha eleitoral nas eleições para a Presidência da República; não conhece ainda de recurso interposto de parecer da Comissão Nacional de Eleições.*

Acórdão n.º 20/86, de 23 de Janeiro de 1986 – *Julga válida a desistência de candidato às eleições para a Presidência da República.*

Acórdão n.º 21/86, de 28 de Janeiro de 1986 – *indefere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.*

Acórdão n.º 23/86, de 29 de Janeiro de 1986 – *Concede provimento ao recurso da decisão da Comissão Nacional de Eleições que não autorizou a troca acordada entre candidatos à Presidência da República para a utilização de um recinto público.*

Acórdão n.º 24/86, de 29 de Janeiro de 1986 – *Não toma conhecimento do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.*

Acórdão n.º 25/86, de 4 de Fevereiro de 1986 – *Não toma conhecimento de recurso interposto do plenário de eleitores de uma freguesia, que procedeu à eleição dos membros da respectiva junta de freguesia, por intempestividade.*

Acórdão n.º 35/86, de 18 de Fevereiro de 1986 – *Não conhece do recurso por irrecurribilidade do despacho impugnado.*

Acórdão n.º 79/86, de 11 de Março de 1986 – *Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.*

Acórdão n.º 139/86, de 23 de Abril de 1986 – *Concede provimento ao recurso da decisão que rejeitou a admissão de candidatura da Aliança Povo Unido às eleições para duas assembleias de freguesia.*

Acórdão n.º 140/86, de 23 de Abril de 1986 – *Entende que a qualidade de secretário-geral de um partido político (para efeito de indicação do mandatário que representa o partido nas operações eleitorais) pode ser provada por outros meios além de certidão do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 166/86, de 21 de Maio de 1986 – *Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.*

III – Índice de preceitos normativos.

- 1 – Preceitos da Constituição.
- 2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- 3 – Preceitos das leis eleitorais.
- 4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.
- 5 – Preceitos de diplomas relativos à declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos.
- 6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



7.º volume

Tomo II

1986

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

7º volume - Tomo II

1986

(Janeiro a Junho)

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 14/86

DE 22 DE JANEIRO DE 1986

Não conhece do recurso por a decisão recorrida admitir recurso ordinário e por ter sido interposto fora do prazo.

Processo: n.º 67/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso é sempre uma decisão judicial, pertencendo ao recorrente definir a decisão visada. Não pode um terceiro, no caso do Ministério Público, e desde logo por total falta de legitimidade, vir peticionar que a decisão a reformar seja outra que não aquela pelos recorrentes identificada.
- II — O conceito de recurso ordinário utilizado pelo artigo 70.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro abrange as próprias reclamações para o presidente do tribunal *ad quem* dos despachos de não recebimento dos recursos interpostos no tribunal *a quo*.
- III — A suspensão do prazo de interposição de recurso de constitucionalidade, prevista no artigo 75.º, n.º 2, da citada Lei n.º 28/82, é excepcional, não sendo lícito ao intérprete alargar esta regra a casos diversos dos ali expressamente previstos.

ACÓRDÃO N.º 18/86

DE 22 DE JANEIRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, na parte em que estabelece, para os delegados sindicais, um regime especial de despedimento com justa causa.

Processo: n.º 18/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 56.º, n.º 6, da Constituição consagra uma imposição constitucional dirigida ao legislador no sentido de este concretizar as formas de protecção adequadas aos representantes eleitos dos trabalhadores.
- II — Se a protecção decorrente da norma do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, que define um regime processual especial para o despedimento dos representantes eleitos dos trabalhadores, fosse de ter por insuficiente face à imposição do citado artigo 56.º, n.º 6, isso não importaria a sua inconstitucionalidade, embora a esse vazio legislativo pudesse corresponder, nessas especiais circunstâncias, uma situação de inconstitucionalidade por omissão.
- III — Mas se a mesma norma protegesse desmesuradamente os representantes dos trabalhadores, a violação seria não do dito artigo 56.º, n.º 6, mas do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.
- IV — Considerando as particularidades do posicionamento dos representantes dos trabalhadores dentro das empresas, que os tornam mais sujeitos a retaliação por parte das entidades patronais, nomeadamente a despedimentos fraudulentos, é conforme com o princípio da igualdade que em matéria de despedimento a lei os trate de modo diferente.
- V — A diferenciação de regime operada pela citada norma da Lei n.º 68/79, que se situa apenas no plano da adjectivação do despedimento, mostra-se, pois, plenamente justificada, não se traduzindo em qualquer discriminação arbitrária.

ACÓRDÃO N.º 27/86

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 93/84, relativa à norma do artigo único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, sobre o cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 169/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

Tendo sido declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de determinada norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar essa declaração ao caso concreto nos recursos supervenientes.

ACÓRDÃO N.º 28/86

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 93/84, relativa à norma do artigo único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, sobre o cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 188/84.

1ª secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

Tendo sido declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de determinada norma, o Tribunal Constitucional há-de limitar-se a aplicar essa declaração aos casos concretos.

ACÓRDÃO N.º 32/86

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, respeitante à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.

Processo: n.º 2/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Havendo o tribunal *a quo* recusado expressamente a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional tem necessariamente de reapreciar esse fundamento de desaplicação da norma, não lhe sendo facultado antepor a essa reapreciação uma averiguação prévia da aplicabilidade, em concreto, da norma ao caso, que eventualmente viesse a prejudicar a decisão sobre a questão da constitucionalidade.
- II — Em tal reapreciação, porém, pode o Tribunal Constitucional proceder à sua própria interpretação da norma questionada e, designadamente, delimitar aquele que, em seu critério, é o respectivo âmbito de aplicação: tal possibilidade entra no poder de jurisdição do tribunal, pois que integra ainda a «questão de inconstitucionalidade».
- II — Delimitado genericamente pelo Tribunal Constitucional o âmbito de aplicação de determinada norma, é ao tribunal a quo que cabe extrair as respectivas consequências para a hipótese *sub judice*.
- V — No domínio da versão originária da Constituição não podia falar-se de um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, à motivação dos actos administrativos desfavoráveis aos cidadãos.

- V — A fundamentação dos actos administrativos não se confunde com, nem mesmo constitui uma condição *jurídica* do exercício do direito ao recurso contencioso, mas tem apenas a ver com as condições *práticas* desse exercício.
- VI — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República, contida no artigo 167.º, alínea c), da Constituição (versão primitiva), não se limitando estritamente a abranger a definição do conteúdo dos direitos, também não vai ao ponto de incluir o que apenas concerne às condições práticas do exercício de cada direito.
- VII — Assim, também não pode afirmar-se que a regulamentação editada pelo Decreto-Lei n.º 356/79 caía no domínio dessa reserva por respeitar à «matéria» do direito ao recurso contencioso, garantido pelo artigo 269.º, n.º 2, da Constituição (versão primitiva).
- VIII — O direito à fundamentação dos actos administrativos tão pouco podia ser considerado, antes da revisão da Constituição, como um direito fundamental *legal* de natureza *análoga* aos «direitos, liberdades, e garantias», pois que não podia dizer-se que se apresentava já à consciência jurídica colectiva como um elemento «fundamental» do ordenamento, isto é, como integrando o «bloco de constitucionalidade» ou a «Constituição material».
- IX — Com a emissão do Decreto-Lei n.º 356/79, também não se violou a reserva de lei parlamentar respeitante ao «regime e âmbito da função pública», não só porque esse diploma não se refere unicamente a «funcionários públicos», mas sobretudo porque não diz quais os funcionários que podem ser transferidos ou exonerados por conveniência de serviço, ou sequer que pode haver transferência ou exoneração nessas condições, o que há-de resultar de outras leis.
- X — Como, no caso, a desaplicação, por inconstitucional, da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79 se reporta a um acto administrativo praticado depois da revisão constitucional de 1982 — por força da qual a Constituição, no artigo 268.º, n.º 2, passou a consagrar expressamente o direito à fundamentação dos actos administrativos desfavoráveis —, o juízo sobre a constitucionalidade material dessa norma há-de ser emitido à luz do referido preceito da Constituição.
- XI — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79 respeita unicamente a funcionários cuja nomeação, transferência ou exoneração se caracterizam como verdadeiras decisões *livres* da entidade para tanto competente (por os mesmos deverem encontrar-se, face a ela, numa *especial relação de confiança*), e cuja situação é marcada, assim, por uma ineliminável e essencial precariedade, que é elemento integrante do seu mesmo «estatuto».
- XII — Como o artigo 268.º, n.º 2, da Constituição exige tão-só uma fundamentação expressa, poderá dizer-se que não impõe um modelo de fundamentação concretamente determinado para todas as situações; e que, nessas circunstâncias, essencial, para cumprir o imperativo constitucional da fundamentação dos actos administrativos, é apenas que a fundamentação res-

ponda satisfatoriamente às exigências que, em cada caso, e da perspectiva dos princípios informadores do Estado de direito democrático, sejam feitas pelo direito ou interesse que a decisão vai afectar.

- XIII — Mesmo que se admita, porém, que o recurso à fórmula da «conveniência de serviço» não é, em caso algum, fundamentação suficiente, nem assim o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79 viola o direito à motivação, visto que tal princípio só vale para os actos administrativos que afectem «direitos» ou «interesses legalmente protegidos» dos cidadãos, e por isso não abrange hipóteses ou situações, como as previstas naquela norma, que se caracterizam por uma essencial precariedade, e em que, portanto, não pode falar-se de um «direito» do funcionário ao lugar ou de um seu interesse «legalmente protegido» à manutenção do cargo ou funções.

ACÓRDÃO N.º 33/86

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 107.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que atribuem ao Supremo Tribunal Militar competência para conhecer dos recursos interpostos por oficiais do Exército em matéria administrativa.

Processo: n.º 47/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — O texto do artigo 218.º da Constituição, na redacção revista em 1982, não pode ter outro sentido que não seja o de limitar a competência dos tribunais militares ao julgamento dos crimes essencialmente militares e proibir claramente, como efectivamente proíbe, que, excepção feita aos dois casos previstos nos n.ºs 2 e 3 daquele artigo, a lei pudesse alargar a competência desses tribunais.
- II — A competência dos órgãos de soberania, entre os quais se incluem os tribunais militares, é a definida na Constituição (artigo 113.º, n.ºs 1 e 2). E a Lei Fundamental, ou exprime directamente a soma de poderes que cabe a cada órgão de soberania ou delega total ou parcialmente tal tarefa na lei ordinária, a qual não pode, todavia, dilatar tal competência para além do permitido na Constituição.
- III — Os tribunais militares são tribunais especiais, vocacionados tão-só para uma área jurisdicional determinada, importando a sua existência uma compressão da competência dos tribunais de competência genérica. Tal compressão pressupõe a existência de uma autorização constitucional que a permita.

IV — As normas impugnadas, enquanto dilatam, para além do que a Constituição permite, a competência do Supremo Tribunal Militar, são inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 36/86

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1986

Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso por entender ter sido o mesmo tempestivamente interposto.

Processo: n.º 75/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — As partes que aleguem depois do despacho do relator a admitir o recurso para o Tribunal Constitucional podem suscitar questões prévias, nomeadamente relativas à admissibilidade do recurso, que serão resolvidas pela conferência.
- II — Não tendo sido notificado ao recorrente a decisão recorrida, o prazo para interposição do recurso conta-se do dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.
- III — Recebido um aviso postal para pagamento de custas, não é de exigir à parte, processual e deontologicamente, o exame do processo para que conheça eventuais nulidades.

ACÓRDÃO N.º 37/86

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que admite o julgamento à revelia, em processo de transgressão, sem a nomeação de defensor oficioso.

Processo n.º 170/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

No julgamento à revelia, não havendo o réu escolhido defensor, impõe-se que lhe seja nomeado um defensor oficioso, sob pena de serem infringidas as suas garantias de defesa.

ACÓRDÃO N.º 38/86

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 169.º, § 1.º, e 557.º do Código de Processo Penal (de 1929) e as do artigo 2.º, n.º 2 e seu § único, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1948, que se referem ao auto de notícia em processo sumário e à notificação das testemunhas da ocorrência para comparecerem ao julgamento.

Processo n.º 89/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição deve assumir uma pluralidade de sentidos que exigem a sua concretização e desenvolvimento progressivo perante as diversas situações processuais penais que para ela apelam e não podem ser arbitrária ou desrazoável e inadequadamente multiplicados ou alargados.
- II — Um desses sentidos conduz ao cerne do próprio princípio da legalidade em processo penal; outro respeita ao significado e função do princípio *in dúbio pro reo*; outro ainda acarreta a proibição de presunções de culpabilidade em processo penal.
- III — Destes sentidos, apenas os dois últimos poderiam ser postos em causa pela fé em juízo conferida por lei aos autos de notícia. Todavia, por um lado, a fé em juízo não importa qualquer presunção de culpabilidade e, por outro, não envolve inversão do ónus da prova ou manipulação arbitrária do princípio *in dúbio pro reo*.
- IV — A não indicação no auto de notícia das testemunhas da ocorrência e a sua notificação oral, a que aludem os artigos 557.º do Código de Processo Penal de 1929 e 48.º do Decreto-Lei n.º 35 007 (cf. também o artigo 2.º e seu § único deste diploma), não têm senão o efeito de um eventual enfraquecimento probatório das comprovações materiais dele constantes, não resultando das

normas citadas qualquer violação das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 39/86

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1986

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de constitucionalidade de qualquer norma.

Processo n.º 176/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Na interpretação das leis conforme à Constituição deve recorrer-se à norma constitucional para determinar o conteúdo intrínseco da lei ordinária. Perante leis intrinsecamente indeterminadas ou plurissignificativas, a fixação do seu conteúdo há-de definir-se de harmonia com as normas constitucionais.
- II — A competência do Tribunal Constitucional, em fiscalização concreta da constitucionalidade, apenas se reporta ao julgamento da norma em termos de declarar inconstitucional ou isenta de qualquer irregularidade ou, no limite extremo, substituir a interpretação dada pelo tribunal recorrido a favor da constitucionalidade, por outra conforme à Constituição da qual resulta a manutenção da norma como válida.
- III — No caso em apreço, o recorrente não suscitou verdadeiramente uma questão de inconstitucionalidade, havendo apenas contestado o critério seguido na decisão recorrida aquando da aplicação do direito aos factos provados, à valoração e subsunção jurídica de um certo quadro factual. Ora esta materialidade não é susceptível de ser sindicada pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 41/86

DE 19 DE JANEIRO DE 1986

Não julga inconstitucional, com referência ao período iniciado em 16 de Setembro de 1979, a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, que incluiu, entre as receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, os quantitativos de certas taxas.

Processo n.º 97/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — No Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, o Governo faz apelo à autorização legislativa do artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro. Todavia, como o suplemento ao *Diário da República* onde se publicou tal lei foi posto à venda em 11 de Setembro, tal diploma só entrou em vigor em 16 desse mês. Assim, entre a data da publicação do decreto-lei e a data da entrada em vigor da lei aquele diploma governativo gozou apenas de uma cobertura virtual por parte da autorização legislativa — a qual, embora existente, era ineficaz —, cobertura que, depois, se tornou absoluta: a autorização passou a ser tão válida como eficaz.
- II — As autorizações legislativas constantes da lei do orçamento não carecem de referir expressamente o seu prazo de validade, uma vez que, sendo a lei do orçamento constituída por múltiplos preceitos, todos eles visando a definição pelo período de um ano da política económica-financeira do Estado, e formando, por isso, um corpo normativo unitário, o seu horizonte temporal há-de caracterizar, à partida, todas e cada uma das normas que a integram.
- III — A autorização legislativa concedida ao Governo para rever a base de incidência e o regime de cobrança de receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos permitia-lhe tanto modificar como manter o jurídico pré-vigente.
- IV — As «normas de incidência, a que se refere a autorização legislativa do artigo 6.º da Lei n.º 43/79 abrangem tanto as normas que fixam isenções — que delimitam negativamente o âmbito real ou pessoal da incidência —, como as que fixam a taxa — que determinam a sua maior ou menor intensidade.

- V — Ainda que assim não fosse, sempre se imporá concluir que as matérias do lançamento e liquidação de receitas, situando-se logicamente entre a incidência e a cobrança, estariam não essencial, mas naturalmente co-envolvidas na autorização da Lei n.º 43/79, como co-envolvida estaria nessa autorização, e dentro da mesma lógica consequencial, a definição das taxas como instrumento por excelência da própria liquidação.

ACÓRDÃO N.º 43/86

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 83.º e 84.º do Código Penal no segmento em que estabelecem pena relativamente indeterminada.

Processo n.º 100/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Os princípios da culpa e da ressocialização, ambos assentes no princípio constitucional da dignidade humana, encontram especial expressão no Código Penal de 1982, na previsão da pena relativamente indeterminada, a qual, traduzindo-se na fixação de um mínimo e um máximo precisamente definidos na lei, visa alcançar a reinserção social do delinquente, sem quebra da sua dignidade como homem.
- II — O artigo 30.º, n.º 1, da Constituição, no segmento em que veda a aplicação de penas de duração indefinida, pretende que as penas sejam determinadas e certas, de modo a garantir-se plenamente o direito à liberdade e à segurança. Ora, a pena relativamente indeterminada, com um máximo e um mínimo definidos, não é uma pena de duração indefinida.
- III — Os artigos 83.º e 84.º do Código Penal, no segmento em que estabelecem pena relativamente indeterminada, não são, pois, inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 61/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, sobre competência em matéria administrativa do Supremo Tribunal Militar.

Processo n.º 42/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A revisão constitucional de 1982, perante as dúvidas anteriormente suscitadas quanto à competência dos tribunais militares, veio alterar a redacção do artigo 218.º da Lei Fundamental explicitamente com o objectivo de aí fixar toda a competência desses tribunais.
- II — A competência dos órgãos de soberania, incluindo os tribunais militares, é a que se encontra fixada na Constituição, e esta não confere aos tribunais militares nenhuma competência no domínio do contencioso administrativo militar.
- III — A competência dos tribunais militares — como tribunais que são — traduz-se necessariamente na compressão da competência dos tribunais «comuns». Ora, para comprimir a competência destes tribunais, torna-se necessário que isso seja determinado ou consentido pela Constituição.

ACÓRDÃO N.º 67/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Desatende questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso.

Processo: n.º 108/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Arguida, durante o processo, a violação do princípio da igualdade processual das partes, deverá o recurso prosseguir seus termos, verifique-se, ou não, tal violação e seja tal vício qualificável ou não como de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 68/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929, 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

Processo n.º 62/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — O assento interpretativo fixa o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confunde. O Tribunal Constitucional é competente para apreciar a constitucionalidade da norma com o sentido fixado pelo assento.
- II — A obrigatoriedade de interposição do recurso pelo arguido logo depois da leitura da sentença destrói ou cerceia grandemente as garantias de defesa, pois que, reduzindo o tempo de decisão a quase nada, nega afinal a liberdade de escolha dos meios mais apropriados à posição do arguido.
- III — Em salvaguarda e respeito pelo direito de igualdade das partes no processo, o prazo para interposição do recurso há-de ser igual tanto para o arguido como para o Ministério Público. Assim, sendo inconstitucional a obrigatoriedade da interposição pelo arguido do recurso logo após a leitura da sentença, também o é tal obrigatoriedade referida ao Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 69/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro (taxas devidas à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos).

Processo n.º 78/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A exigência, feita, em geral, no n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, na sua primitiva redacção, de que as autorizações legislativas definam a sua duração não tem cabimento quanto às autorizações em matéria fiscal constantes da Lei do Orçamento, devendo entender-se que elas podem ser usadas até 31 de Dezembro do ano respectivo.
- II — As autorizações legislativas em matéria fiscal constantes da Lei do Orçamento não caducam quer com a exoneração do Governo quer com a dissolução da Assembleia da República (cf. citado artigo 168.º, n.º 3).
- III — Não obstante o disposto no n.º 4 do citado artigo 168.º, deve entender-se que a publicação constitui elemento, não de existência ou de validade do acto, mas sim apenas de eficácia: — por isso, a lei de autorização legislativa n.º 43/79, aprovada em 31 de Agosto de 1979 e promulgada em 5 de Setembro, já «existia, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 374-H/79, (11 de Setembro), como até à data da sua aprovação em Conselho de Ministros (7 de Setembro).
- IV — O decreto-lei autorizado não pode começar a vigorar antes da entrada em vigor da lei de autorização: — assim, tendo a Lei n.º 43/79 entrado em vigor em 16 de Setembro (por ela não fixar o começo da sua vigência e por o suplemento ao *Diário da República* em que ela veio inserida ter sido distribuído em 11 desse mês) e devendo o Decreto-Lei n.º 374-H/79 entrar em vigor no dia 12 do mesmo mês (por ter sido fixado, como começo da sua vigência, o dia imediato ao da sua publicação e por ele vir inserto em suplemento ao *Diário da República* distribuído no dia 11), deve o começo da vigência desse decreto-lei ser diferido para aquele dia 16.

V — Num senado amplo, a «base de incidência, dos impostos abrange as «taxas»: — por isso, ao dispor sobre taxas e isenções, o Decreto-Lei n.º 374-H/79 não excedeu, quando ao «objecto» (n.º 1 do citado artigo 168.º da Constituição), a autorização legislativa constante da Lei n.º 43/79.

ACÓRDÃO N.º 70/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Decide não tomar conhecimento do recurso de despacho proferido na 1.ª instância, por o mesmo ter sido interposto pelo procurador da República junto da Relação e não pelo delegado do procurador da República no tribunal recorrido.

Processo n.º 59/85.

2ª Secção

Recorrente: Procurador da República junto da Relação do Porto.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Interposto recurso para a Relação (sobre questão de inconstitucionalidade) de despacho proferido na 1.ª instância e não conhecendo a Relação do respectivo objecto, só ao delegado do procurador da República na 1.ª instância, e não também ao procurador da República junto da Relação, compete recorrer daquele mesmo despacho para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 72/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que se referia a recursos por erro de contas.

Processo n.º 79/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de a norma em apreciação não estar em vigor por ter sido revogada, continua a haver interesse jurídico relevante no conhecimento do recurso, pois, tendo-a a decisão recorrida desaplicado, com fundamento em inconstitucionalidade, sempre haverá lugar à reforma dessa decisão quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade, se o Tribunal Constitucional se vier a pronunciar diferentemente.
- II — Com o Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, operou-se uma modificação do sistema em vigor relativo à repartição de competências entre tribunais, que se traduziu num alargamento da competência dos tribunais de comarca, feito à custa da redução da competência do Supremo Tribunal Administrativo. E essa modificação implicou também um diferente sistema de impugnação dos actos.
- III — O Governo, servindo-se de um decreto regulamentar, editou, pois, norma nova sobre uma matéria — competência dos tribunais — incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 74/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Julga parcialmente inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado.

Processo: n.º 105/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

É inconstitucional, por violação do artigo 167.º, alínea j), da Constituição da República Portuguesa, na sua primitiva redacção, a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribui aos tribunais de comarca competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial sobre reclamações contra erros de conta.

ACÓRDÃO N.º 76/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.

Processo n.º 58/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Embora exista uma íntima conexão entre a fundamentação do acto administrativo e o exercício do direito de recurso contencioso, o certo é que a falta de fundamentação não conduz à denegação desse direito.
- II — A garantia de recurso contencioso é a explicitação, no domínio dos actos administrativos definitivos e executórios, do direito de acesso aos tribunais.
- III — O regime do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, bastando-se com a invocação da «conveniência de serviço» para fundamentar certos actos administrativos, dificulta, para esses casos, o exercício do direito de recurso contencioso, mas não o denega, pelo que não é inconstitucional face à versão originária da Constituição, a qual, garantindo embora o direito ao recurso contencioso, não impunha o dever de fundamentação dos actos administrativos.
- IV — O dever de fundamentação dos actos administrativos de eficácia externa, que passou a ter, com a revisão da Lei Fundamental, dignidade constitucional, e existe quer a Administração exerça uma competência vinculada, quer execute um poder discricionário, reclama tão-só que a fundamentação responda satisfatoriamente às exigências que, em cada caso e da perspectiva dos princípios informadores do Estado de Direito democrático, sejam feitas pelo direito ou interesse que a decisão vai afectar.

- V — Os funcionários, a que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79 se refere, são «funcionários» nomeados e exonerados ou transferidos no uso de poderes discricionários, pelo que, quando houver que proceder à sua exoneração ou transferência, a precariedade da sua situação profissional nada mais exige do que se fique a saber o tipo de motivo da exoneração, sempre podendo, assim, dizer-se que a invocação da conveniência de serviço ainda é uma fundamentação bastante para tais actos.
- VI — A entender-se, porém, que o dever de fundamentação sempre impõe uma sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito, dir-se-á então que os «funcionários» aqui em causa, que o Governo há-de poder nomear e exonerar livremente, não possuem, afinal, um direito ou interesse legalmente protegido com consistência capaz de fazer valer o dever constitucional de fundamentar os actos de exoneração ou transferência que lhes respeitem.
- VII — O dever de fundamentação, que, no domínio da versão originária da Constituição, apenas se achava consagrado na lei, não podia considerar-se «direito de natureza análoga» aos «direitos, liberdades e garantias» para o efeito de lhe ser aplicável o respectivo regime, designadamente para o efeito de ficar colocado a coberto da reserva de lei.
- VIII — Os artigos 1.º e 2.º do citado Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, não versam sobre matéria inscrita no «regime e âmbito da função pública», protegida pela reserva de lei tal como era desenhada pela versão originária da Constituição, pois que, não só não se refere apenas a funcionários públicos, mas também não diz quais os funcionários que podem ser transferidos ou exonerados por conveniência de serviço, referindo-se apenas, directamente, à fundamentação do despacho de transferência ou exoneração.

ACÓRDÃO N.º 77/86

DE 5 DE MARÇO DE 1986

Julga inconstitucional a norma da terceira parte do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007.

Processo: n.º 135/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

É inconstitucional, por violação do n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, a norma da terceira parte do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, enquanto permite que, em processos de transgressão em que o arguido é julgado ã revelia, o julgamento se faça sem que lhe seja nomeado defensor oficioso.

ACÓRDÃO N.º 78/86

DE MARÇO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.

Processo n.º 23/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A fundamentação dos actos administrativos praticados no exercício de poderes discricionários há-de ter-se como uma garantia do direito ao recurso contencioso, fazendo parte integrante do seu próprio âmbito de protecção constitucional. Nessa parte, o Decreto-Lei n.º 256-A/77, primeiro, e a revisão constitucional de 1982, depois, vieram apenas explicitar a garantia que nessa medida mínima já decorria do próprio direito ao recurso contencioso, originariamente reconhecido no artigo 269.º da Constituição.
- II — Nenhum argumento em contrário da conclusão anterior pode ser tirado do facto de a revisão constitucional de 1982, quando veio reconhecer explicitamente o direito à fundamentação dos actos administrativos, o ter colocado ao lado e independentemente do direito ao recurso contencioso.
- III — Uma vez adquirido que a exigência de fundamentação dos actos administrativos já estava contida, numa certa medida, no direito ao recurso contencioso, então a garantia constitucional deste abrange também aquela, tornando constitucionalmente ilegítima qualquer norma que viesse dispor contra ela à margem das vias constitucionais admissíveis, designadamente fora dos termos do artigo 18.º da Constituição.
- IV — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, na medida em que veio dispensar a motivação verdadeira e própria dos actos administrativos praticados no exercício de poderes discricionários, está desde logo ferido de inconstitucionalidade por ofensa do direito ao recurso contencioso,

garantido no artigo 269.º, n.º 2, da versão originária da Constituição, na medida em que aquela constitui garantia mínima deste.

- V — Mesmo que se entenda que o direito à fundamentação dos actos administrativos, no domínio da versão originária da Constituição, era um direito de origem e nível exclusivamente legal, sempre haveria de considerar-se que se tratava de um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias constitucionais, pois que se trata de uma garantia de defesa dos cidadãos perante o Estado, que é a relação típica de incidência dos clássicos direitos, liberdades e garantias.
- VI — Por menos exigente que se seja quanto à medida em que o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias é aplicável aos direitos análogos de origem legal, sempre restará, como mínimo irremissível, a proibição das restrições injustificadas ou desproporcionadas.
- VII — A redução da fundamentação à invocação da «conveniência de serviço» traduz-se numa substancial restrição injustificada (ou, ao menos, desproporcionada) do direito à fundamentação, pelo que também por esta via se desemboca na conclusão da sua inconstitucionalidade.
- VIII — Integrando o direito à fundamentação dos actos administrativos a categoria dos direitos, liberdades e garantias, a competência para legislar sobre ele estava reservada à Assembleia da República.
- IX — A ratificação parlamentar dos diplomas legislativos governamentais, com a natureza que essa figura apresentava na versão originária da Constituição — e que, entretanto, foi acentuada com a revisão constitucional de 1982 —, já não detinha, mesmo quando assumia a forma de ratificação expressa, a virtualidade de convalidar, nem mesmo apenas com efeitos para o futuro, um decreto-lei originariamente inconstitucional por violação da competência reservada da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 84/86

DE 19 DE MARÇO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo artigo único do Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/80, de 19 de Abril, relativos à competência do Supremo Tribunal Militar.

Processo: n.º 99/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz,

SUMÁRIO:

- I — Face ao novo texto do artigo 218.º da Constituição, introduzido pela Lei Constitucional n.º 1/82, não pode já legitimamente sustentar-se que aos tribunais militares pertençam outras competências para além das que nele são taxativamente delimitadas.
- II — A competência dos tribunais militares, dada a natureza especial destes, significa sempre uma compressão ou limitação da competência dos tribunais judiciais, que é de conteúdo genérico e remanescente. Ora, a compressão da competência genérica dos tribunais judiciais, a favor do alargamento da competência dos tribunais militares, não pode ter lugar sem uma explícita autorização constitucional.
- III — Os tribunais, enquanto órgãos de soberania, têm a competência que a Constituição lhes defina ou que lhes seja definida por lei nos casos em que o texto constitucional o não faça e para eles remeta. Por isso, se a Constituição define ela mesma a competência de determinada categoria de tribunais, como acontece com os tribunais militares, esses só podem deter essa competência, que é insusceptível de qualquer alargamento.
- IV — Se não é seguro que a competência constitucionalmente atribuída aos tribunais militares para aplicação de medidas disciplinares abranja o domínio do contencioso administrativo disciplinar, não abrange certamente o relati-

vo às sanções estatutárias aplicáveis por incapacidade profissional ou moral, o qual só se poderia incluir numa suposta competência em matéria de contencioso administrativo.

- V — Com a nova redacção dada ao artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa pela Portaria n.º 274/81, de 17 de Março, a actividade jurisdicional do Supremo Tribunal Militar deixou de estar condicionada pelo controlo e interferência de uma instância administrativa. Por conseguinte — e afastada agora a dimensão constitucional da competência dos tribunais militares —, não pode sustentar-se que esse Supremo Tribunal, ao decidir no âmbito da competência estabelecida no referido artigo 196.º, não exerce uma verdadeira e própria actividade jurisdicional, não podendo falar-se em violação da garantia constitucional de recurso contencioso.

ACÓRDÃO N.º 89/86

DE 19 DE MARÇO DE 1986

Não julga inconstitucional, com referência ao período iniciado em 15 de Setembro de 1979, a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, que se refere às receitas dos organismos de coordenação económica.

Processo: n.º 103/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — O decreto-lei publicado simultaneamente com a lei de autorização legislativa de que se socorre, mas antes da entrada em vigor desta, apenas começa a vigorar com o início da vigência da lei de autorização.
- II — A autorização legislativa sobre matéria tributária contida na lei do orçamento não carece de definir expressamente o seu prazo de duração, podendo ser utilizada até ao fim do ano a que respeita o orçamento.
- III — O Governo não exorbita da autorização legislativa que lhe permite rever determinado regime quando mantém a situação normativa anterior.
- IV — A expressão «base de incidência» utilizada na autorização legislativa constante do artigo 6.º da Lei n.º 43/71, de 7 de Setembro, é usada na acepção ampla que abrange tanto as normas que fixam isenções como as que fixam taxas.
- V — Mesmo que assim não fosse, sempre se imporá, no plano hermenêutico, considerar que as matérias de lançamento e liquidação das receitas, situando-se logicamente entre a incidência e a cobrança, estariam não essencial, mas naturalmente, co-envolvidas na autorização do citado artigo 6.º da Lei n.º 43/79, como co-envolvida estaria nessa autorização a definição das taxas como instrumento por excelência da própria liquidação.

ACÓRDÃO N.º 93/86

DE 19 DE MARÇO DE 1989

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, relativas à competência dos tribunais militares. Não toma conhecimento do recurso respeitante à questão da constitucionalidade do artigo 94.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Processo n.º 161/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo sido ainda publicado o acórdão do Tribunal Constitucional no qual se declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de determinados preceitos, não pode decidir-se um recurso respeitante aos mesmos preceitos por simples aplicação de tal declaração.
- II — A Constituição define com exclusividade, e integralmente, no seu artigo 218.º, o âmbito da competência material dos tribunais militares — âmbito esse que restringe à área criminal e apenas consente que seja alargado à área disciplinar.
- III — No conjunto dos fundamentos que conduzem à conclusão anterior — desenvolvidamente enunciados em numerosa jurisprudência do Tribunal Constitucional — assume relevo decisivo o elemento histórico da interpretação do artigo 218.º, n.º 1, consistente na alteração de que tal preceito foi objecto em 1982. A tal alteração, no contexto em que ocorreu, não pode deixar de atribuir-se o significado unívoco de dirimir, numa certa direcção, a discrepância então instalada sobre o âmbito constitucionalmente admissível da competência dos tribunais militares.
- IV — As matérias enunciadas no artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e no artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército estão, assim,

necessariamente excluídas do universo da jurisdição castrense — pelo que tais normas têm de ser havidas como inconstitucionais.

- V — O julgamento de inconstitucionalidade das normas mencionadas, conduzindo à incompetência, em razão da matéria, do Supremo Tribunal Militar para o recurso contencioso para ele interposto e, conseqüentemente, à revogação integral do acórdão recorrido, implica o pagamento da decisão de fundo nesse acórdão proferida e do juízo sobre a inconstitucionalidade do artigo 94.º do Estatuto do Oficial do Exército, em que tal decisão assentou. Não subsistindo este juízo, há-de ter-se por excluída a possibilidade de o Tribunal Constitucional o reapreciar.

ACÓRDÃO N.º 99/86

DE 19 DE MARÇO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, relativas às receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Processo: n.º 104/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O decreto-lei autorizado, aprovado quando a lei de autorização legislativa já existia, mas publicado no mesmo dia dessa lei e antes da sua entrada em vigor, vê diferido o começo da sua vigência para o momento da entrada em vigor da lei de autorização.
- II — As autorizações legislativas tributárias constantes da Lei do Orçamento não caducam com a demissão do Governo nem com a dissolução da Assembleia da República.
- III — As autorizações legislativas contidas na Lei do Orçamento não carecem de fixar expressamente a sua duração, a qual resulta implícita e automaticamente do carácter anual do Orçamento.
- IV — A expressão «base de incidência», constante da autorização legislativa do artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e, portanto, da do artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, que a renovou, está empregue numa acepção ampla que abrange os elementos essenciais do imposto em causa, que são a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

ACÓRDÃO N.º 100/86

DE 19 DE MARÇO DE 1986

Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Processo: n.º 159/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Não há que conhecer do recurso do Ministério Público interposto com fundamento na aplicação, pelo tribunal a *quo* de norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, quando o tribunal recorrido, embora tenha analisado a eventual inconstitucionalidade de tal norma, não a aplicou ao caso.

ACÓRDÃO N.º 119/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não toma conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos de recorribilidade.

Processo n.º 238/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O sistema de fiscalização da constitucionalidade tem por objecto normas jurídicas.

- II — No domínio da fiscalização concreta as decisões dos tribunais apenas são sindicáveis pelo Tribunal Constitucional, para além das situações de ilegalidade postas no plano dos estatutos das regiões autónomas, quando recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou quando apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

ACÓRDÃO N.º 120/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não conhece do recurso por falta de verificação dos pressupostos de recorribilidade.

Processo n.º 317/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Não é de conhecer do recurso interposto ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição quando o tribunal recorrido não recusou a aplicação da norma impugnada com fundamento na sua inconstitucionalidade.
- II — O recurso para o Tribunal Constitucional previsto no artigo 280.º, n.º 5, da Constituição só é admissível quando, antes da aplicação da norma em causa pelo tribunal recorrido, já este tenha tido conhecimento por meios públicos — nomeadamente por publicação no Diário da República — da decisão do Tribunal Constitucional, que, em sede de fiscalização concreta, julgara inconstitucional tal norma.
- III — Não pode ser admitido recurso ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição quando o recorrente não tenha suscitado previamente a inconstitucionalidade da norma nem hajam sido esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

ACÓRDÃO N.º 121/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não conhece do recurso, por o tribunal recorrido não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Processo: n.º 57/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

Quando no acórdão recorrido se aplicam as disposições legais vigentes no sistema jurídico português segundo as quais, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto pelo Ministério Público logo depois da leitura da sentença, aplica-se norma diferente daquela que o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional e que se refere à interposição do recurso, nas mesmas circunstâncias, pelo arguido.

ACÓRDÃO N.º 122/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, enquanto estabelecem um regime especial de despedimento por justa causa relativamente aos representantes dos trabalhadores.

Processo: n.º 140/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização concreta há sempre duas questões logicamente distintas: uma, a de saber que normas são chamadas a resolver o caso concreto; outra, a de saber se essas normas, interpretadas de modo a abranger o caso concreto, são ou não inconstitucionais. Em princípio, só a segunda está na alçada do Tribunal Constitucional.
- II — Não constitui garantia constitucional das entidades patronais o «pleno exercício» do poder disciplinar sobre os trabalhadores. Com efeito, todos e cada um dos direitos constitucionais e legais dos trabalhadores significam que em cada uma das respectivas áreas a entidade patronal deixou de gozar de plenos poderes.
- III — A Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, não procede a nenhuma alteração do conceito de justa causa de despedimento, nem cria nenhum obstáculo intolerável à possibilidade de despedimento; não contraria, portanto, nenhum direito ou interesse constitucionalmente protegido das entidades patronais.
- IV — Uma vez que os representantes dos trabalhadores estão mais expostos às tensões conflituais frequentemente ínsitas nas relações laborais, tornando-se inevitavelmente alvo preferencial da animosidade patronal, a Lei n.º 68/79, ao estabelecer uma adequada protecção específica que visa garanti-los contra despedimentos abusivos, não viola o princípio da igualdade.
- V — A referida Lei n.º 68/79 não passa, afinal, de um dos instrumentos que visam assegurar a protecção adequada aos representantes dos trabalhado-

res que a Constituição estipula. Trata-se, ainda, de uma garantia da liberdade sindical, que significa, também, segurança dos representantes dos trabalhadores contra eventuais represálias das entidades patronais.

ACÓRDÃO N.º 123/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929 e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

Processo: n.º 141/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição determina que o processo criminal assegurará ao arguido todas as garantias de defesa.
- II — Sendo arguido o sujeito passivo de um juízo acerca da eventualidade da imputação a um indivíduo de um fano criminoso já determinado, aquele a quem por despacho do juiz foi designado dia para o seu julgamento é, pelo menos a partir de então, arguido, qualidade que conserva até à extinção da acção penal por decisão definitiva.
- III — A faculdade de recorrer em processo penal é uma expressão do direito de defesa que implica a possibilidade de escolha entre a interposição ou não do recurso, o que consequência a concessão de um período de tempo mínimo de informação e reflexão.
- IV — A norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso confinado à matéria de direito tem de ser interposto logo após a leitura da sentença, reduzindo a quase nada o tempo concedido ao condenado para escolher entre recorrer ou não, sacrifica abusivamente à regra da celeridade, própria do processo sumário, os direitos de defesa do arguido.

ACÓRDÃO N.º 124/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, respeitantes à condução de velocípedes com motor na Região Autónoma dos Açores.

Processo n.º 164/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — Como critério de orientação interpretativa podem qualificar-se de interesse específico das regiões autónomas aquelas matérias que lhes respeitam exclusivamente ou que nelas exigem um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração, critério que se impõe ainda quando se esteja perante matéria que, em abstracto, pudesse eventualmente ser incluída no elenco, aliás puramente exemplificativo, do artigo 27.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (versão de 1980).
- II — A matéria respeitante à condução de velocípedes com motor versada no Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, não respeita exclusivamente aos Açores, nem exige especial tratamento por aí assumir especial configuração.

ACÓRDÃO N.º 129/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Processo n.º 188/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Só existe recurso para o Tribunal Constitucional quando estiver em causa a inconstitucionalidade de normas jurídicas e não também de actos jurídicos de índole diversa, como actos administrativos ou decisões judiciais.

ACÓRDÃO N.º 130/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 188/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

Só existe recurso para o Tribunal Constitucional quando esteja em causa a inconstitucionalidade de normas jurídicas, e não também a de actos jurídicos de índole diversa, como sejam actos administrativos ou decisões judiciais.

ACÓRDÃO N.º 131/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público, por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Processo n.º 147/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Quando haja que averiguar se determinada norma foi (ou não) antes julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, o que tem de apurar-se é se o preceito legal aplicado (*in totum* ou num segmento) pela decisão recorrida foi (ou não) anteriormente desaplicada (total ou parcialmente) por uma decisão daquele Tribunal com fundamento na sua desconformidade com a Lei Fundamental.

- II — Ainda que o conceito de norma, para o efeito aqui tido em causa, não houvesse de identificar-se com o de *preceito legal* ou de segmento de preceito legal, devendo, antes, atender-se à significação ou conteúdo do comando ou critério de decisão que, no caso, se acatou ou desaplicou, certo é que, na hipótese em exame, a decisão recorrida não aplicou a norma que havia sido julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 133/86

DE 16 DE ABRIL DE 1986

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, respeitante à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.

Processo: n.º 102/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Conquanto se não possa afirmar que a Constituição consagre como princípio geral não escrito o princípio da não retroactividade das leis, o certo é — que a retroactividade será constitucionalmente ilegítima toda a vez que seja arbitrária ou opressiva, por envolver uma violação intolerável, demasiado acentuada, da confiança dos cidadãos na tutela jurídica.
- II — Porém, mesmo aceitando que no caso do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/79 se está perante uma verdadeira e própria retroactividade, impõe-se concluir que tal retroactividade não implica qualquer violação intolerável, arbitrária, opressiva ou demasiado acentuada da confiança que o «funcionário, pudesse depositar na manutenção do lugar para que fora nomeado, pois se trata de funcionários cujo estatuto se caracteriza pela marca da precariedade, assentando numa especial relação de confiança.
- III — A norma em apreço não viola, assim, o princípio do Estado de direito democrático, hoje expressamente afirmado e acolhido logo no artigo 2.º da Constituição, mas que, na versão originária desta, já encontrava implícito acolhimento e uma significativa referência no preâmbulo da lei fundamental.
- IV — E também não padece de vício de inconstitucionalidade orgânica, pois ao tempo em que vigorava a versão inicial da Constituição não se encontrava consagrado o direito à fundamentação dos actos administrativos desfavoráveis e, se estava garantido o direito ao recurso contencioso dos actos admi-

nistrativos ilegais, tal garantia não implicava, como seu elemento essencial ou corolário inevitável, aquela fundamentação. Assim, não se podia falar de um direito constitucional à fundamentação análogo aos «direitos, liberdades e garantias, e, por isso, incluído na reserva legislativa parlamentar.

- V — O diploma em causa, porque não diz quais os funcionários da Administração Pública que podem ser transferidos ou exonerados por conveniência de serviço ou sequer se pode haver transferência ou exoneração por conveniência de serviço, não se inclui na reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa ao regime e âmbito da função pública.

ACÓRDÃO N.º 141/86

DE 30 DE ABRIL DE 1986

Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade fora questionada.

Processo n.º 60/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

É inadmissível o recurso de inconstitucionalidade relativo a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, desde que a decisão recorrida a não tenha aplicado.

ACÓRDÃO N.º 146/86

DE 30 DE ABRIL DE 1986

Não julga inconstitucional, com referência ao período temporal posterior a 16 de Setembro de 1979, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro, que reviu a base de incidência das receitas dos organismos de coordenação económica.

Processo n.º 142/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O decreto-lei publicado simultaneamente com a lei de autorização legislativa que o credencie, mas antes da entrada em vigor desta, apenas começa a vigorar com o início da vigência da lei de autorização.
- II — A autorização legislativa contida na Lei do Orçamento não carece de definir expressamente o seu prazo de duração, podendo ser utilizada até ao fim do ano a que respeita o Orçamento.
- III — A autorização legislativa contida no artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, expressamente remete, através da sua renovação, para a credencial contida no artigo 21.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho (Lei do Orçamento para 1979), o que vale por dizer que os seus elementos estruturadores — objecto, sentido, extensão e duração — são os constantes desta norma, isto é, que no plano da sua utilização conserva validade até final do ano de 1979.
- IV — Autorizado a «rever, a base de incidência e o regime de cobrança das receitas dos organismos de coordenação económica, nada impedia o Governo de manter a situação normativa precedente, pois que a revisão tanto pode determinar uma alteração da ordem legislativa existente como traduzir-se na sua inteira manutenção.

V — A expressão «base de incidência» utilizada na autorização legislativa contida no artigo 6.º da Lei n.º 43/79 abrange tanto as normas de incidência real e pessoal como as que estabelecem isenções e que fixam a taxa.

ACÓRDÃO N.º 147/86

DE 30 DE ABRIL DE 1986

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que define a ordem das alegações do Ministério Público e do extraditando.

Processo: n.º 198/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — A fase judicial do processo de extradição inscreve-se, quer formal quer substancialmente, na esfera processual penal, pelo que necessariamente beneficia das garantias de processo criminal vasadas no artigo 32.º da Constituição.
- II — Do princípio do contraditório — emanção ou explicitação do princípio da defesa — decorre para o sujeito passivo da actividade processual o direito de impugnar as imputações que lhe são feitas e cujo apuramento se visa através dessa actividade, cabendo-lhe, na dialéctica processual, a última posição antitética.
- III — A norma sindicanda, estabelecendo que o extraditando, sujeito passivo da relação processual, alegue antes do Ministério Público, «autor» nessa relação, nega ao primeiro a possibilidade de contraditar a posição assumida pelo segundo, e é, por isso, inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 151/86

DE 30 DE ABRIL DE 1986

Não conhece do recurso [o recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82], por a questão da inconstitucionalidade não ter sido suscitada «durante o processo».

Processo n.º 240/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A expressão «durante o processo» que se lê nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada «durante o processo»), é equivalente à expressão «na pendência do processo».
- II — Devendo a ideia de pendência do processo relacionar-se com a de trânsito em julgado da decisão final, o processo está pendente enquanto não houver decisão final com trânsito em julgado; e a decisão só transita em julgado quando dela não haja recurso ou reclamação (nos termos dos artigos 668.º e 670.º do Código de Processo Civil).
- III — Assim, se a questão da inconstitucionalidade só foi suscitada no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e este não conheceu do recurso por ele não ser admitido à face da lei, não está preenchida a condição de que depende o recurso para o Tribunal Constitucional, isto é, ter a questão da inconstitucionalidade sido suscitada «durante o processo».

ACÓRDÃO N.º 152/86

DE 30 DE ABRIL DE 1986

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o recorrente suscitou a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

Processo: n.º 124/85.

2ª secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, ou seja, que haja sido suscitada enquanto no processo não for proferida decisão definitiva.**

- II — Considera-se «suscitada no processo, a questão de inconstitucionalidade que foi invocada apenas nas alegações de recorrido, em apoio da decisão impugnada.**

ACÓRDÃO N.º 156/86

DE 14 DE MAIO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir a um condutor que, tendo cometido uma transgressão estradai, paga voluntariamente a multa.

Processo: n.º 311/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — O regime legal das contravenções ao Código da Estrada, designadamente no que respeita ao regime dos recursos, não pode ser afastado sem a intervenção do legislador. Está vedado aos tribunais sobrepor o seu juízo ao legislador, decidindo que tais contravenções ficam sujeitas ao regime jurídico que vigora para as contra-ordenações.
- II — Admitindo que a contravenção ao Código da Estrada constituiria materialmente um ilícito administrativo, contra-ordenação ou equivalente, resultaria que, num aspecto fundamental, como é o das garantias de defesa, o contraventor ficava menos protegido do que o autor de uma contra-ordenação.
- III — A aplicação pela Direcção-Geral de Viação da medida de inibição da faculdade de conduzir aos transgressores que pagaram voluntariamente a multa encurta de maneira inadmissível as garantias de defesa do arguido.
- IV — Do princípio constitucional da defesa, consagrado nos n.º 1, 3 e 5 do artigo 32.º da Constituição, para o processo criminal, e que vale para o processo de transgressão, decorre a necessidade de intervenção do juiz para aplicação da medida de inibição da faculdade de conduzir nos casos previstos no segmento respectivo do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada.

ACÓRDÃO N.º 160/86

DE 14 DE MAIO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A.

Processo n.º 163/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Onde esteja uma matéria reservada à «competência própria dos órgãos de soberania», designadamente da Assembleia da República, não há «interesse específico para as regiões» que legitime o poder legislativo das regiões autónomas.

- II — A edição de normas que imponham pena de prisão, por estar em causa a «liberdade» dos cidadãos, era da competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos do artigo 167.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, na sua primitiva redacção [como continua a ser, face ao correspondente artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição revista]. É assim, inconstitucional, por violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), com referência àquele artigo 167.º, alínea c), da Constituição, a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na medida em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

ACÓRDÃO N.º 187/86

DE 28 DE MAIO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar medidas de inibição da faculdade de conduzir a quem paga voluntariamente multas estradais.

Processo n.º 130/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A medida de inibição da faculdade de conduzir é imposta pela Administração, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, sem precedência de uma audiência de julgamento presidida por um juiz, onde seja possível estabelecer o contraditório e o arguido ser ouvido e defender-se, pessoalmente ou com a assistência de um defensor, pronunciando-se sobre o fundado ou infundado da medida e, na primeira hipótese, sobre a sua dimensão.
- II — Embora a decisão da Administração seja contenciosamente recorrível, podendo o arguido requerer diligências e instruir os autos com documentos, o recurso admissível é de mera legalidade, e não de plena jurisdição, não sendo dada ao arguido oportunidade real de apresentar as suas próprias razões, de valores a sua conduta, de discutir o «se» e o «quanto» da medida.
- III — Mesmo quando se entenda que as contravenções estradais constituem materialmente um ilícito de mera ordenação social — entendimento que não se perfilha —, haveria sempre de concluir-se que o arguido de uma contravenção estradai beneficia de menos garantias de defesa relativamente ao autor de uma contra-ordenação, quer no domínio do direito à audiência, quer no do direito ao recurso.

IV — De tudo se evidencia que as garantias de defesa concedidas ao arguido não são as que o artigo 32.º da Constituição consagra para o processo criminal e que respeita também ao processo de transgressão.

ACÓRDÃO N.º 197/86

DE 28 DE MAIO DE 1986

Decide julgar extinto o recurso por não poder já a sua apreciação produzir mais qualquer efeito útil.

Processo: n.º 106/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Não deve tomar-se conhecimento do recurso relativo à questão da constitucionalidade da taxa de juros da dívida exequenda, por a decisão do Tribunal Constitucional não ter qualquer efeito útil sobre o caso, quando o executado pagou a dívida e os juros, assim se extinguindo a execução.

ACÓRDÃO N.º 198/86

DE 28 DE MAIO DE 1986

Não conhece do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma questionada.

Processo: n.º 50/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 280º, n.º1 alínea b), da Constituição, do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que se limitou a julgar a questão preliminar da existência (ou não) de oposição entre dois acórdãos capaz de servir de fundamento ao recurso para o tribunal pleno sem ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo.

ACÓRDÃO N.º 199/86

DE 4 DE JUNHO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 253.º, n.º 1, e 255.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho), na sua aplicabilidade ao processo penal, por força da norma do artigo 83.º, § 7.º, do Código de Processo Penal de 1929.

Processo n.º 75/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Os artigos 253.º, n.º 1, e 255.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho), na sua aplicação ao processo penal, por força do artigo 83.º, § 7.º, do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que prescrevem que as notificações às partes são feitas na pessoa dos seus mandatários com escritório no continente ou na ilha onde o tribunal for situado, estabelecem uma injustificada discriminação entre os cidadãos (e os advogados) das ilhas e os do continente, no tocante às notificações emanadas dos tribunais superiores, todos sediados no continente.
- II — Apesar de nenhum preceito constitucional garantir expressamente o direito à notificação das decisões judiciais penais, nem por isso tal matéria é constitucionalmente indiferente, sendo a obrigatoriedade de notificação resultante do princípio do Estado de direito democrático que informa toda a Constituição (artigo 2.º).
- III — A circunstância de a Constituição não estabelecer expressamente nenhum princípio em matéria de direito ao recurso de decisões judiciais, mesmo no domínio penal, não significa que essa matéria seja constitucionalmente neutra e que a lei possa discipliná-la de forma arbitrária, prevendo a possibilidade de recurso de certas decisões penais, mas regulando-o de forma que o retira na prática a grande número de pessoas.
- IV — Os artigos 253.º, n.º 1, e 255.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na sua aplicação ao processo penal, ao dispensarem a notificação de decisões

condenatórias, considerando-as ficticiamente publicadas e fazendo correr o prazo de recurso (artigo 651.º do Código de Processo Penal) sem que os réus delas tomem conhecimento, contendem com o princípio geral das garantias de defesa vertido no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, sendo, nessa medida, inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 201/86

DE 4 DE JUNHO DE 1986

Julga supervenientemente inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Regulamento sobre Ajuntamentos e Alaridos, Vozearias e outros Ruídos, do Governo Civil do Distrito de Setúbal, publicado no *Diário do Governo*, 2ª série, de 6 de Dezembro de 1954, que sujeita a autorização administrativa prévia a difusão de informação através de amplificação sonora.

Processo n.º 141/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — As normas de direito ordinário anterior à Constituição só não se mantêm em vigor desde que sejam materialmente contrárias às normas e princípios constitucionais relativos à forma e competência dos actos normativos.
- II — Porque a questão de saber se uma determinada norma de direito anterior caducou ou não com a entrada em vigor da Constituição pressupõe um juízo de constitucionalidade idêntico ao juízo de constitucionalidade material em relação a normas posteriores à Constituição, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer daquela questão.
- III — As leis restritivas dos direitos fundamentais têm de revestir carácter geral e abstracto, não podem ter efeitos retroactivos e as restrições que consagram têm de limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, não podendo diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
- IV — A exigência de uma autorização camarária prévia para o funcionamento de emissor ou amplificador que projecte sons para lugares públicos vai além de um simples condicionamento do exercício da liberdade de expressão, para se configurar como uma verdadeira restrição a esse direito.
- V — O Regulamento do Governo Civil do Distrito de Setúbal, em que se insere o normativo que consagra o regime referido no n.º IV, não participa dos

requisitos constitucionalmente impostos às leis restritivas de direitos fundamentais, pelo que tal preceito é materialmente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 202/86

DE 4 DE JUNHO DE 1986

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929 e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

Processo n.º 202/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — As garantias de defesa que, segundo o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o processo penal deve assegurar, entendem-se como dirigidas ao arguido. A cessação da qualidade de arguido só ocorre com a conclusão do processo penal por decisão definitiva.
- II — A faculdade de recorrer em processo penal traduz uma expressão do direito de defesa. Mas ao arguido é reconhecida constitucionalmente não só a faculdade de recorrer, como a possibilidade de escolher entre a interposição e a não interposição do recurso, o que consequência a concessão de um período de tempo mínimo de informação e reflexão.
- III — A norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença, anulando ou podendo anular a possibilidade de escolha entre a interposição ou não interposição do recurso, é inconstitucional, por violação do citado artigo 32.º, n.º 1 da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 203/86

DE 4 DE JUNHO DE 1986

Não julga inconstitucional, até à entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, no sector em que permite que os Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais resolvam por via regulamentar dúvidas suscitadas na execução do artigo 1.º do mesmo diploma; julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho, na parte em que manda aplicar a primitiva redacção do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, à actualização de pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979.

Processo n.º 196/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Se se admitir que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81 consubstancia uma deslegalização, tal norma não é originariamente inconstitucional, porque a Constituição, antes da revisão de 1982, permitia, fora do domínio da reserva de lei, que o legislador determinasse que certa matéria, até aí normativamente tratada pelo poder legislativo sob a forma de lei, se transferisse para a competência do poder regulamentar e passasse a ser regulada sob a forma de regulamento.
- II — Se se admitir que o mesmo artigo se limitou a atribuir em concreto certa faculdade regulamentar, no domínio da boa execução das leis, a dois Ministros, também não é originariamente inconstitucional, pois que a Constituição, na sua versão original, expressamente dispunha que ao Governo, no exercício da função administrativa, competia fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, cabendo à lei, na ausência de determinação constitucional, definir, em cada caso, o órgão governamental (Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro, Ministros, etc.) com competência regulamentar.
- III — A eventual inconstitucionalidade superveniente do mencionado artigo 3.º não determinaria, reflexamente, a inconstitucionalidade do Despacho

Normativo n.º 180/81, emitido ao seu abrigo, porquanto tal despacho foi proferido antes do surgimento dessa hipotética inconstitucionalidade.

- IV — O motivo de diferenciação de tratamento, constante da norma do n.º 1, alínea b), do Despacho Normativo n.º 180/81, no que respeita às pensões que são ou não actualizadas, tendo por referente simples razão de data, ao acaso escolhida, é arbitrário, insusceptível de postular a diferença de regimes, e tal norma viola, por isso, e enquanto estabelece um regime excepcional, o princípio constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 206/86

DE 12 DE JUNHO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do artigo 123.º, n.º 1, segundo período, do Código de Processo Civil, que não autoriza as partes a requererem, depois da sentença, a declaração do impedimento do juiz, tendo por manifestamente infundada a arguição da sua inconstitucionalidade.

Processo n.º 98/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A doutrina segundo a qual a reclamação por nulidades deduzida contra a decisão proferida na causa não é meio processual idóneo, nem tempestivo, para suscitar a questão da constitucionalidade de normas jurídicas, em ordem à utilização subsequente do recurso previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, não é aplicável aos casos em que nessa reclamação se argua a constitucionalidade de normas relevantes para a decisão de questões sujeitas ainda ao poder de jurisdição do Tribunal, como serão as questões processuais autonomamente postas em tal reclamação.
- II — Tendo o requerente apresentado um requerimento em que se consubstanciou um pedido de «aclaração» do acórdão recorrido, e um pedido que era processualmente admissível e legítimo, segue-se, nos termos do artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que a respectiva apresentação protraiu para a data em que o recorrente foi notificado da decisão sobre ele proferida o início do prazo para interpor qualquer eventual recurso do mesmo acórdão, nomeadamente para o Tribunal Constitucional.
- III — Suscitada na alegação do recorrido, com base no disposto no artigo 76.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, a questão da «manifesta falta de fundamento» do recurso interposto para este último, pode o Tribunal conhecer dessa questão, atento o disposto no artigo 707.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 69.º daquela lei.

- IV — Assumindo tal questão natureza «substantiva», e vindo o Tribunal a conhecer dela já na fase de julgamento do recurso, a correspondente decisão há-de assumir também aquela natureza.
- V — É «manifestamente infundado» o recurso relativamente ao qual for evidente que a pretensão do recorrente não pode proceder, ou, dito de outro modo, aquele cuja inviabilidade for patente e ostensiva e se situar fora de toda a dúvida.
- VI — No âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, é a incidência da norma questionada na área típica em que se inscreve o caso concreto que interessa verdadeiramente considerar.
- VII — No ordenamento português rege um princípio geral de «publicidade» do processo e da actividade judicial (com expressão no artigo 211.º da Constituição), e a possibilidade do antecipado conhecimento pelas partes do juiz (ou juízes) que vai (ou vão) intervir no processo encontra-se assegurada, em geral, pelo carácter público da nomeação ou designação dos juízes para os diferentes tribunais (e suas secções) e, depois, pelo princípio processual da «distribuição» e a natureza pública desta, conjugada (quanto aos tribunais superiores) com a regra de que no julgamento intervirão, além do relator, os juízes designados segundo uma certa «ordem» preestabelecida e pública.
- VIII — Na situação a que respeita o recurso (intervenção do Supremo Tribunal de Justiça em sede de controlo contencioso de deliberação do Conselho Superior da Magistratura), a possibilidade de os interessados conhecerem antecipadamente a composição do tribunal é mesmo evidente, e não se depara, sequer, com quaisquer dificuldades «práticas».
- IX — A única circunstância relevante, para ajuizar do cabimento e justificação da norma do artigo 123.º, n.º 1, 2.º período, do Código de Processo Civil, é a de as partes disporem ou não da possibilidade de conhecer a identidade do juiz, e de aperceber-se do seu impedimento para a causa, antes da decisão — sendo indiferente que tal norma lhes imponha o «ónus» de indagar previamente quem é o juiz.
- X — Encontrando-se tal possibilidade, porém, indiscutivelmente garantida em geral, e sendo mesmo a sua existência evidente no tipo de situações a que respeita o recurso, não há lugar, no caso, para qualquer dúvida sobre a conformidade constitucional da norma processual questionada, e é manifesta a falta de fundamento do recurso.

ACÓRDÃO N.º 208/86

DE 12 DE JUNHO DE 1986

Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Processo n.º 84/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo nos casos de recurso obrigatório não deve o Tribunal Constitucional proferir decisões que já não possam ter qualquer relevo ou efeito útil sobre a situação concreta de que emerge o recurso.
- II — A decisão, em recurso, da questão de constitucionalidade é sempre «instrumental, relativamente à decisão sobre a «questão principal», substantiva ou processual, que ao tribunal a *quo* cumpre decidir.
- III — Assim, extinta a execução em que o recurso foi interposto, também este último se haverá de julgar extinto.

ACÓRDÃO N.º 209/86

DE 12 DE JUNHO DE 1986

Julga inconstitucional o artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

Processo: n.º 176/85.

2ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal Militar.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, é inconstitucional por violação do artigo 218.º da Constituição da República mas não por violação do seu artigo 268.º, n.º 3.

ACÓRDÃO N.º 210/86

DE 18 DE JUNHO DE 1986

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929, e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

Processo n.º 110/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A faculdade de recorrer em processo criminal, com a possibilidade de escolher entre a interposição e a não interposição de um recurso, encontra-se incluída nas garantias de defesa, que, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o processo criminal deve assegurar.
- II — A protecção da referida norma constitucional exerce-se a favor de todos os que adquirem a qualidade de arguido, a qual só cessa com a extinção da acção penal.
- III — Dado o incontestável carácter normativo dos assentos, pode o Tribunal Constitucional apreciar a sua validade constitucional.
- IV — A norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença, uma vez que não concede ao arguido um tempo razoável para que possa escolher entre a interposição ou não do recurso, tempo que é uma verdadeira condição de exercício do direito a recorrer, viola o citado artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 211/86

DE 18 DE JUNHO DE 1986

Não conhece do recurso em virtude de a decisão impugnada não dispor de natureza jurisdicional.

Processo: n.º 190/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A competência do Tribunal de Contas para emissão de parecer, prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 22 253, de 25 de Fevereiro de 1933, é uma competência meramente administrativa, pese embora a natureza judicial daquele órgão, pois que apenas se traduz na emissão de um juízo sobre determinada situação concreta, portador de especial relevância técnica, por força da sua natureza e composição, mas sem conteúdo vinculante para a Administração.
- II — A actividade do Tribunal de Contas desenvolvida no exercício daquela competência não é adequada ao funcionamento dos mecanismos da justiça constitucional referidos na Constituição, a qual abarca os actos jurisdicionais próprios ou ainda, eventualmente, aqueles casos em que uma entidade imparcial, com estatuto de juiz, tenha de decidir um certo caso concreto que lhe foi apresentado para apreciação através da aplicação de normas jurídicas, devendo a decisão proferida ser acatada obrigatoriamente pelas partes ou entidades a que diga respeito.
- III — Nem importa a consideração de que o Tribunal de Contas, na deliberação impugnada, recusou a emissão do parecer que lhe foi solicitado, assim tendo exercido competência diversa da consultiva, uma vez que tal recusa nunca poderia assumir a natureza de decisão jurisdicional.

ACÓRDÃO N.º 216/86

DE 25 DE JUNHO DE 1986

Não toma conhecimento do recurso [o recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82], por não estarem «esgotados» os recursos ordinários que no caso cabiam.

Processo: n.º 34/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Para que seja admissível o recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é preciso que tenham sido «esgotados, os recursos ordinários que no caso cabiam (n.º 2 do citado artigo 70.º): cabendo recurso para o pleno da Secção do Contencioso Tributário dos acórdãos proferidos pela Secção, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, que não sejam da competência do plenário [artigo 30.º, alínea «), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais], não é, pois, admissível o recurso desses acórdãos previsto naquelas disposições.

ACÓRDÃO N.º 217/86

DE 18 DE JUNHO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, que concedeu autorização legislativa para rever a base de incidência e regime de cobrança das receitas dos organismos de coordenação económica, e do artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro, esta última com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1979, que aplicou aquela autorização.

Processo: n.º 95/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Embora da autorização legislativa constante do artigo 31.º da Lei 21-A/79, de 25 de Julho não conste o prazo da sua duração, certo é que no artigo 1.º, alínea a), da mesma lei se exprime a dimensão temporal — até 31 de Dezembro de 1979 — de todos os seus dispositivos.
- II — Sendo a Lei do Orçamento constituída por vários preceitos que fazem parte de um corpo unitário, todos eles tendo por objectivo a definição, pelo período de um ano, da política económico-financeira do Estado, certo é que esta delimitação temporal se reporta a todas e cada uma das suas normas, pelo que haverá de se concluir que, embora por via indirecta, foi fixada a duração da autorização legislativa contida nessa lei.
- III — Porque o decreto-lei autorizado foi publicado antes da entrada em vigor da lei de autorização, tal significa apenas que aquele só entra em vigor no início da vigência da lei.
- IV — A expressão «bases de incidência» utilizada na autorização legislativa invocada abrange tanto as normas que fixam isenções, como as que fixam a taxa, pois que todas são ainda, na verdade, normas de incidência.
- V — A autorização legislativa invocada pelo decreto-lei autorizado não é a da Lei do Orçamento (Lei n.º 21-A/79), mas a do artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de

7 de Setembro, que não refere o prazo de duração. Todavia, esta última norma, ao remeter para o citado artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, localiza-se no âmbito da lei orçamental, pelo que tem de concluir-se que a sua duração está definida: o Governo pode dinamizá-la até 31 de Dezembro de 1979.

**ACÓRDÃOS
DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1986
NÃO PUBLICADOS
NESTE VOLUME**

Acórdão n.º 2/86, de 2 de Janeiro de 1986 (plenário): Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade de interposição, de deliberação de assembleia de apuramento geral relativa à eleição de órgãos de autarquias locais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 3/86, de 2 de Janeiro de 1986 (plenário): Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade de interposição, de deliberação de assembleia de apuramento geral relativa à eleição de órgãos de autarquias locais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 4/86, de 2 de Janeiro de 1986 (plenário): Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade de interposição, de deliberação de assembleia de apuramento geral relativa à eleição de órgãos de autarquias locais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 6/86, de 2 de Janeiro de 1986 (plenário): Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade de interposição, de deliberação de assembleia de apuramento geral relativa à eleição de órgãos de autarquias locais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 21 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 8/86, de 2 de Janeiro de 1986 (plenário): Não toma conhecimento do recurso, por extemporaneidade de interposição, de deliberação de assembleia de apuramento geral relativa à eleição de órgãos de autarquias locais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 21 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 13/86, de 22 de Janeiro de 1986 (1.ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 16/86, de 22 de Janeiro de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais o artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e o artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 24 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 17/86, de 22 de Janeiro de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a

norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 24 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 26/86, de 5 de Fevereiro de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das livranças passadas e pagáveis em território português para 23%.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 29/86, de 5 de Fevereiro de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110.º, na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/85, de 23 de Janeiro), e a norma do artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 31/86, de 5 de Fevereiro de 1986 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 104, de 7 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 40/86, de 19 de Fevereiro de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas Portuguesas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 196.º do Estatuto Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 110, de 14 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 42/86, de 19 de Fevereiro de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais o artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e o artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 45/86, de 19 de Fevereiro de 1986 (1ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 48/86, de 26 de Fevereiro de 1986 (plenário): Decide oficiar ao requerente de pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos para que informe quais as declarações abrangidas no seu pedido.

Acórdão n.º 50/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 51/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 52/86, de 5 de Março de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23% ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 114, de 19 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 53/86, de 5 de Março de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23% ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 20 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 54/86, de 5 de Março de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que admite o julgamento à revelia em processo de transgressão sem a nomeação de defensor oficioso.

Acórdão n.º 55/86, de 5 de Março de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 115, de 20 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 56/86, de 5 de Março de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as

normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 21 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 57/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 58/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 59/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 60/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 925, de 22 de Setembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 382/80, de 18 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 62/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 119, de 24 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 63/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de

mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 26 de Maio de 1986.)

Acórdão n.º 64/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 65/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 134.º, alínea a), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 66/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e do artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro, esta com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1986.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 7 de Junho e 1986.)

Acórdão n.º 71/86, de 5 de Março de 1986 (2.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 9 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 73/86, de 5 de Março de 1986 (2.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 16 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 75/86, de 5 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 83/86, de 19 de Março de 1986 (1.ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 85/86, de 18 de Março de 1986 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na medida em que atribui

valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169º do Código de Processo Penal, aos aparelhos de fiscalização de trânsito sem que ao autuado seja dada a possibilidade de em tempo útil contraditar a credibilidade técnica de tal aparelho.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 86/86, de 19 de Março de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 87/86, de 19 de Março de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 88/86, de 19 de Março de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais os artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110.º na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/85, de 23 de Janeiro) e as normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140.º na redacção que lhe foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 891/81, de 7 de Outubro).

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 90/86, de 19 de Março de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e dos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro, estas duas últimas com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1979.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 135, de 16 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 91/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 135, de 16 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 94/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 137, de 18 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 95/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 137, de 18 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 96/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 19 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 97/86, de 19 de Março de 1986 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 196.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 372/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1986.)

Acórdão n.º 98/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 2 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 101/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 2 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 102/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 2 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 103/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Decide considerar verificado o impedimento de juiz do Tribunal Constitucional para o julgamento dos autos.

Acórdão n.º 104/86, de 19 de Março de 1986 (2ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 177, de 4 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 106/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 107/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 108/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 109/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 110/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 111/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 112/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 113/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 114/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficiar ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 115/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficial ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 116/86, de 9 de Abril de 1986 (plenário): Manda oficial ao requerente de pedido de certidão de património e rendimentos de titular de cargo político, solicitando-lhe que melhor instrua o pedido.

Acórdão n.º 118/86, de 15 de Abril de 1986 (1ª Secção): Defere pendido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 125/86, de 16 de Abril de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110.º na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/85, de 23 de Janeiro) e a norma do artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 9 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 126/86, de 16 de Abril de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 184, de 12 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 127/86, de 16 de Abril de 1986 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 184, de 12 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 128/86, de 16 de Abril de 1986 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 184, de 12 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 134/86, de 16 de Março de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 135/86, de 16 de Abril de 1986 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir a um condutor que, tendo cometido uma transgressão estradai, paga voluntariamente a multa.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 136/86, de 16 de Abril de 1986 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 160, de 15 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 137/86, de 16 de Março de 1986 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 160, de 15 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 138/86, de 16 de Abril de 1986 (2.^a Secção): Indefere pedido de esclarecimento.

Acórdão n.º 142/86, de 30 de Abril de 1986 (1.^a Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 143/86, de 30 de Abril de 1986 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 164, de 19 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 144/86, de 30 de Abril de 1986 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 170, de 26 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 145/86, de 30 de Abril de 1986 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, com referência ao período iniciado em 16 de Setembro de 1979.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 24 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 148/86, de 30 de Abril de 1986 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 31 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 149/86, de 30 de Abril de 1986 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 31 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 153/86, de 30 de Abril de 1986 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 49/86, relativa ao terceiro trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, na parte em que permite que, em processo de transgressão, o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor oficioso, quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontre presente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 28 de Julho de 1986.)

Acórdão n.º 155/86, de 14 de Maio de 1986 (1.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma tida por inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 28 de Julho de 1986.) 1050

Acórdão n.º 157/86, de 14 de Maio de 1986 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 158/86, de 14 de Maio de 1986 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 159/86, de 16 de Maio de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 161/86, de 14 de Maio de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 162/86, de 14 de Maio de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 163/86, de 30 de Abril de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 167/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 168/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 169/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 170/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 171/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 172/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 173/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 174/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 175/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 176/86, de 21 de Maio de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 179/86, de 28 de Maio de 1986 (1.ª Secção): Decide não tomar conhecimento de requerimento.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 180/86, de 28 de Maio de 1986 (1.ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 181/86, de 28 de Maio de 1986 (1.ª Secção): Decide não atender arguição de nulidades de anterior acórdão do tribunal.

Acórdão n.º 182/86, de 28 de Maio de 1986 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e julga inconstitucional a norma do artigo 196.º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 183/86, de 28 de Maio de 1986 Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 189, de 19 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 184/86, de 28 de Maio de 1986 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 190, de 20 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 185/86, de 28 de Maio de 1986 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, com referência ao período iniciado em 16 de Setembro de 1979.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 186/86, de 28 de Maio de 1986 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e julga inconstitucional a norma do artigo 196.º, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 188/86, de 28 de Maio de 1986 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 189/86, de 28 de Maio de 1986 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 190/86, de 28 de Maio de 1986 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 191/86, de 28 de Maio de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 192/86, de 28 de Maio de 1986 (2ª Secção): Decide não atender arguição de nulidades de anterior acórdão do Tribunal.

Acórdão n.º 193/86, de 28 de Maio de 1986 (2ª Secção): Decide não atender arguição de nulidades de anterior acórdão do Tribunal.

Acórdão n.º 194/86, de 28 de Maio de 1986 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 195/86, de 28 de Maio de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 196/86, de 28 de Maio de 1986 (2ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 194, de 25 de Agosto de 1986.)

Acórdão n.º 205/86, de 11 de Junho de 1986 (plenário): Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 207/86, de 12 de Junho de 1986 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 3 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 213/86, de 25 de Junho de 1986 (2ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 214/86, de 25 de Junho de 1986 (2ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 215/86, de 25 de Junho de 1986 (2ª Secção): Altera o efeito do recurso.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS ¹

¹ Marcam-se com * os Acórdãos incluídos neste tomo

A – Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 43/86 *; Ac. 199/86 *.	Ac. 43/86 *; Ac. 156/86 *; Ac. 160/86 *; Ac. 187/86 *.
Artigo 13.º: Ac. 18/86; Ac. 34/86; Ac. 46/86 *; Ac. 80/86; Ac. 122/86 *; Ac. 124/86 *; Ac. 160/86 *; Ac. 203/86 *.	Artigo 30.º Ac. 43/86 *; Ac. 165/86.
Artigo 16.º: Ac. 117/86.	Artigo 32.º (red. prim.): Ac. 37/86 *; Ac. 38/86 *; Ac. 49/86; Ac. 68/86 *; Ac. 77/86 *; Ac. 120/86 *; Ac. 123/86 *; Ac. 147/86 *; Ac. 156/86 *; Ac. 177/86; Ac. 187/86 *; Ac. 199/86 *; Ac. 202/86 *; Ac. 210/86 *.
Artigo 17.º (red. prim.): Ac. 32/86 *; Ac. 76/86 *; Ac. 78/86 *.	Artigo 33.º: Ac. 147/86 *.
Artigo 17.º: Ac. 32/86 *.	Artigo 37.º: Ac. 70/86 *; Ac. 201/86 *.
Artigo 18.º (red. prim.): Ac. 78/86 *; Ac. 133/86 *.	Artigo 40.º: Ac. 9/86.
Artigo 18.º: Ac. 117/86; Ac. 133/86 *; Ac. 154/86; Ac. 201/86 *;	Artigo 47.º: Ac. 154/86.
Artigo 20.º: Ac. 76/86 *.	Artigo 50.º: Ac. 9/86; Ac. 154/86.
Artigo 23.º: Ac. 147/86 *.	
Artigo 27.º:	

Artigo 53.º: Ac. 154/86.	Ac. 82/86.
Artigo 54.º (red. prim.): Ac. 46/86.	Artigo 115.º: Ac. 34/86; Ac. 41/86 *; Ac. 203/86.
Artigo 54.º: Ac. 22/86.	Artigo 116.º (red. prim.): Ac. 9/86.
Artigo 55.º: Ac. 22/86. Ac. 117/86; Ac. 122/86.	Artigo 116.º: Ac. 9/86 * Ac. 23/86 *.
Artigo 56.º: Ac. 18/86 *; Ac. 122/86 *.	Artigo 122.º (red. prim.): Ac. 41/86 *; Ac. 89/86 *; Ac. 99/86 *; Ac. 141/86 *.
Artigo 57.º: Ac. 22/86 . Ac. 117/86; Ac. 122/86.	Artigo 122.º: Ac. 99/86 *; Ac. 146/86 *.
Artigo 60.º: Ac. 46/86.	Artigo 127.º: Ac. 1/86; Ac. 7/86;
Artigo 65.º: Ac. 39/86 *.	Artigo 162.º: Ac. 76/86 *.
Artigo 76.º: Ac. 164/86.	Artigo 167.º (red. prim.): Alínea c): Ac. 32/86 *; Ac. 76/86 *; Ac. 78/86 *; Ac. 124/86 *; Ac. 133/86 *; Ac. 160/86 *.
Artigo 106.º (red. prim.): Ac. 41/86 *; Ac. 69/86 *; Ac. 99/86 *.	Alínea e): Ac. 124/86 *; Ac. 160/86 *.
Artigo 108.º (red. prim.): Ac. 41/86 *.	Alínea j): Ac. 72/86 *; Ac. 74/86 *;
Artigo 109.º: Ac. 164/86.	Alínea m): Ac. 32/86 *; Ac. 76/86 *;
Artigo 113.º: Ac. 33/86 *; Ac. 61/86 *; Ac. 81/86; Ac. 82/86; Ac. 84/86 *.	
Artigo 114.º:	

Ac. 133/86 *.

Alínea o):
Ac. 41/86 *;
Ac. 69/86 *;
Ac. 99/86 *;

Artigo 167.º:
Ac. 82/86;
Ac. 164/86.

Artigo 168.º (red. prim.):
Ac. 41/86 *;
Ac. 69/86 *;
Ac. 72/86 *;
Ac. 89/86 *;
Ac. 99/86 *;
Ac. 146/86 *.

Artigo 168.º:
Ac. 99/86 *;
Ac. 164/86.
Ac. 217/86 *.

N.º 1
Alínea b):
Ac. 117/86;
Ac. 160/86 *.

Alínea q):
Ac. 81/86 *;
Ac. 204/86 *.

Alínea r):
Ac. 82/86 *.

Alínea u):
Ac. 154/86 *.

Alínea v):
Ac. 212/86.

Artigo 201.º:
Ac. 69/86 *;
Ac. 117/86;
Ac. 212/86.

Artigo 205.º:
Ac. 156/86 *;
Ac. 178/86;
Ac. 187/86 *.

Artigo 206.º:
Ac. 81/86 *;
Ac. 178/86;
Ac. 211/86 *.

Artigo 207.º:
Ac. 211/86 *.

Artigo 208.º:
Ac. 178/86.

Artigo 211.º:
Ac. 206/86 *.

Artigo 212.º:
Ac. 33/86 *;
Ac. 81/86;
Ac. 178/86.

Artigo 213.º:
Ac. 33/86 *;
Ac. 61/86 *.

Artigo 218.º (red. prim):
Ac. 81/86;
Ac. 84/86 *.

Artigo 218.º:
Ac. 33/86 *;
Ac. 61/86 *;
Ac. 81/86;
Ac. 84/86 *;
Ac. 93/86 *;
Ac. 204/86;
Ac. 209/86 *.

Artigo 220.º:
Ac 211/86 *.

Artigo 227.º:
Ac. 164/86.

Artigo 229.º:
Ac. 82/86;
Ac. 124/86 *;
Ac. 160/86 *;
Ac. 164/86.

Artigo 230.º:
Ac. 164/86.

Artigo 233.º:	Ac. 68/86 *;
Ac. 160/86 *.	Ac. 72/86 *;
Artigo 234.º:	Ac. 92/86;
Ac. 82/86.	Ac. 100/86;
Artigo 240.º:	Ac. 105/86 *;
Ac. 82/86.	Ac. 120/86 *;
Artigo 266.º:	Ac. 123/86 *;
Ac. 154/86.	Ac. 129/86 *;
Artigo 267.º:	Ac. 130/86 *;
Ac. 154/86.	Ac. 141/86 *;
Artigo 268.º:	Ac. 150/86;
Ac. 23/86;	Ac. 151/86 *;
Ac. 32/86 *;	Ac. 152/86 *;
Ac. 76/86 *;	Ac. 156/86 *;
Ac. 78/86 *;	Ac. 187/86 *;
Ac. 84/86 *;	Ac. 198/86 *;
Ac. 133/86 *;	Ac. 200/86;
Ac. 199/86 *.	Ac. 202/86 *;
Artigo 269.º (red. prim.):	Ac. 206/86 *;
Ac. 32/86 *;	Ac. 211/86 *;
Ac. 76/86 *;	Ac. 216/86 *;
Ac. 78/86 *;	Artigo 281.º:
Ac. 84/86 *;	Ac. 49/86;
Ac. 133/86 *;	Ac. 80/86;
Ac. 199/86 *.	Ac. 117/86;
Artigo 269.º:	Ac. 154/86;
Ac. 154/86.	Artigo 282.º:
Artigo 271.º:	Ac. 27/86 *;
Ac. 154/86.	Ac. 28/86 *;
Artigo 277.º:	Ac. 34/86;
Ac. 80/86.	Ac. 80/86;
Artigo 279.º:	Ac. 82/86;
Ac. 46/86.	Ac. 154/86.
Artigo 280.º:	Artigo 283.º:
Ac. 14/86 *;	Ac. 46/86;
Ac. 15/86;	
Ac. 39/86 *;	
Ac. 44/86;	
Ac. 67/86 *;	

B – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:

Ac. 23/86;
Ac. 25/86.

Artigo 51.º:

Ac. 82/86;
Ac. 117/86.

Artigo 62.º:

Ac. 117/86.

Artigo 64.º:

Ac. 105/86.

Artigo 69.º:

Ac. 14/86 *;
Ac. 36/86 *;
Ac. 119/86 *;
Ac. 129/86 *;
Ac. 130/86 *;
Ac. 132/86;
Ac. 156/86 *;

Artigo 70.º:

Ac. 14/86 *;
Ac. 44/86;
Ac. 92/86;
Ac. 100/86 *;
Ac. 119/86 *;
Ac. 121/86 *;
Ac. 129/86 *;
Ac. 130/86 *;
Ac. 131/86 *;
Ac. 156/86 *;
Ac. 200/86;
Ac. 206/86 *.

Artigo 71.º:

Ac. 156/86 *.

Artigo 72.º:

Ac. 121/86 *;
Ac. 131/86 *;
Ac. 152/86 *;
Ac. 156/86 *;
Ac. 200/86;

Artigo 75.º:

Ac. 14/86 *.

Artigo 76.º:

Ac. 206/86 *.

Artigo 80.º:

Ac. 122/86 *.

Artigo 92.º:

Ac. 9/86.

Artigo 93.º:

Ac. 9/86.

Artigo 94.º:

Ac. 9/86.

Artigo 96.º:

Ac. 9/86.
Ac. 20/86.

Artigo 97.º:

Ac. 9/86.

Artigo 101.º:

Ac. 23/86.

Artigo 102.º:

Ac. 23/86.

C – Leis eleitorais

- 1) Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:
- Artigo 26.º:
Ac. 7/86.
- Artigo 29.º:
Ac. 20/86.
- Artigo 53.º:
Ac. 24/86.
- Artigo 55.º:
Ac. 23/86.
- Artigo 57.º:
Ac. 23/86;
Ac. 24/86;
- Artigo 59.º:
Ac. 23/86;
- Artigo 98.º:
Ac. 9/86;
- Artigo 106.º:
Ac. 9/86;
- Artigo 159.º:
Ac. 7/86 .
- 2) Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro
- Artigo 22.º:
Ac. 140/86.
- Artigo 25.º:
Ac. 140/86.
- Artigo 29.º:
Ac. 35/86.
- Artigo 74.º:
- Ac. 12/86.
- Artigo 75.º:
Ac. 12/86.
- Artigo 88.º:
Ac. 12/86.
- Artigo 97.º:
Ac. 12/86.
- Artigo 98.º:
Ac. 12/86.
- Artigo 103.º:
Ac. 12/86.
Ac. 25/86.
- Artigo 104.º:
Ac. 5/86;
Ac. 12/86;
Ac. 25/86.
- Artigo 105.º:
Ac. 5/86;
Ac. 12/86;
- 3) Decreto-Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro:
- Artigo 5.º:
Ac. 19/86.

D – Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

Artigo 8.º:

Ac. 140/86.

Artigo 12.º:

Ac. 139/86.

**E – Diplomas relativos à declaração de património e rendimentos de titulares
de cargos políticos**

1) Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 5.º:

Ac. 10/86;

Ac. 11/86;

Ac. 21/86;

Ac. 79/86;

Ac. 166/86.

2) Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6
de Outubro:

Artigo 19.º:

Ac. 10/86;

Ac. 11/86;

Ac. 21/86;

Ac. 79/86;

Ac. 166/86.

G – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Projecto de decreto-lei registado sob o n.º 261/88:	Ac. 43/86 *.
Artigo único: Ac. 212/86	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça: Ac 68/86 *; Ac. 121/86 *; Ac. 124/86 *; Ac. 202/86 *.	Artigo 253.º: Ac. 199/86 *.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):	Artigo 255.º: Ac. 199/86 *.
Artigo 61.º: Ac. 156/86 *; Ac. 187/86 *.	Artigo 394.º: Ac. 44/86.
Artigo 64.º: Ac. 120/86 *.	Artigo 395.º: Ac. 44/86.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):	Artigo 485.º: Ac. 67/86 *.
Artigo 49.º: Ac. 49/86.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):
Artigo 59.º: Ac. 14/86 *.	Artigo 83.º: Ac. 199/86 *.
Artigo 83.º: Ac. 14/86 *.	Artigo 390.º: Ac. 15/86.
Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):	Artigo 556.º: Ac. 38/86 *.
Artigo 83.º: Ac. 43/86 *.	Artigo 557.º: Ac. 38/86 *.
Artigo 84.º:	Artigo 561.º: Ac. 68/86 *; Ac. 121/86 *; Ac. 124/86 *; Ac. 202/86 *;

Ac. 210/86 *.

Artigo 651.º:

Ac. 68/86 *;
Ac. 121/86 *;
Ac. 124/86 *;
Ac. 202/86 *;
Ac. 210/86 *.

Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941):

Artigo 168.º:

Ac. 177/86.

Estatuto do Oficial do Exército (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril):

Artigo 109.º:

Ac. 209/86 *.

Artigo 134.º:

Ac. 33/86 *;
Ac. 61/86 *;
Ac. 81/86;
Ac. 84/86 *;
Ac. 93/86 *.

Artigo 136.º:

Ac. 81/86.

Artigo 137.º:

Ac. 81/86.

Artigo 138.º:

Ac. 81/86.

Artigo 140.º:

Ac. 81/86.

Artigo 141.º:

Ac. 81/86.

Estatuto Oficial da Força Aérea (aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro):

Artigo 196.º:

Ac. 84/86 *.
Ac. 204/86.

Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de Novembro de 1965):

Artigo 107.º:

Ac. 33/86 *;
Ac. 93/86 *;
Ac. 209/86 *.

Regulamento Geral das Capitánias (aprovado pelo Decreto-lei n.º 265/72, de 31 de Julho):

Artigo 206.º:

Ac. 178/86.

Artigo 209.º:

Ac. 178/86.

Regulamento dos Serviços de Registo e Notariado (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 95/80, de 8 de Outubro):

Artigo 140.º:

Ac. 72/86 *;
Ac. 74/86 *.

Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho:

Artigo 31.º:

Ac. 217/86 *.

Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro:

Ac. 122/86 *.

Artigo 5.º:

Ac. 18/86 *.

Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945:

Artigo 4.º:

Ac. 84/86 *.

Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945:

Artigo 2.º:

Ac. 38/86 *.

Artigo 49.º:

Ac. 37/86 *;
Ac. 49/86;
Ac. 77/86 *.

Decreto-Lei n.º 433/75, de 16 de Agosto:

- Artigo 33.º:
Ac. 147/86 *.
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:
Artigo 20.º:
Ac. 68/86 *;
Ac. 121/86 *;
Ac. 124/86 *;
Ac. 202/86 *;
Ac. 210/86 *;
- Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro:
Artigo 3.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de Fevereiro):
Ac. 46/86.
- Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro:
Artigo único:
Ac. 27/86 *;
Ac. 28/86 *;
- Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto:
Artigo 2.º:
Ac. 32/86 *;
Ac. 76/86 *;
Ac. 78/86 *;
Ac. 133/86 *.
- Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro:
Artigo 2.º:
Ac. 41/86 *;
Ac. 69/86 *;
Ac. 89/86 *;
Ac. 99/86 *.
- Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 146/86 *.
- Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 217/86 *.
- Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro:
Ac. 32/86 *;
- Ac. 76/86 *;**
Ac. 78/86 *.
- Decreto-Lei n.º 233/80, de 18 de Julho:
Artigo 5.º:
Ac. 80/86.
- Artigo 6.º:
Ac. 80/86
- Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 203/86 *.
- Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 131/86 *.
- Decreto-Lei n.º 164/83, de 16 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 197/86 *;
Ac. 208/86 *.
- Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho:
Artigo 29.º:
Ac. 15/86.
- Decreto-Lei n.º 368/83, de 4 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 47/86.
- Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:
Artigo 8.º:
Ac. 151/86 *.
- Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro:
Artigo 1.º:
Ac 117/86.
- Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro:
Artigo 3.º:
Ac. 154/86.
- Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro:
Artigo 1.º a 19.º:
Ac. 22/86.

Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março:

Artigo 7.º:
Ac. 82/86.

Artigo 30.º:
Ac. 82/86.

Decreto-Lei n.º 410/84, de 5 de Setembro:
Ac. 46/86.

Decreto-Lei n.º 607/84, de 12 de Novembro:
Ac. 46/86.

Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 124/86 *.

Artigo 3.º:
Ac. 124/86 *.

Artigo 4.º:
Ac. 124/86 *.

Artigo 5.º:
Ac. 124/86 *.

Artigo 7.º:
Ac. 124/86 *;
Ac. 160/86 *.

Artigo 9.º:
Ac. 124/86 *.

Portaria n.º 1044/83, de 16 de Dezembro:
Ac. 34/86.

Portaria n.º 108/83/A, de 20 de Dezembro:
Ac. 164/86.

Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho:
Ac. 203/86 *.

Código de Posturas do Concelho do Porto de 30 de Dezembro de 1971:
Artigo 191.º:
Ac. 70/86 *.

Regulamento sobre Ajuntamentos e Alariados, Vozearias e Outros Ruídos do Governo Civil do Distrito de Setúbal, de 14 de Outubro de 1954:
Artigo 3.º:
Ac. 201/86 *.

Determinação editada pela comissão arbitral constituída nos termos do Artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960:
Ac. 150/86

INDICE IDEOGRÁFICO ²

² Indicam-se a negro os Acórdãos incluídos neste tomo

A

Acumulação de pensão com vencimento – Ac. 46/86.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais – **Ac. 72/86; Ac. 74/86;** Ac. 81/86.

Criação de impostos – **Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 99/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.**

Definição de penas – **Ac. 160/86.**

Direitos, liberdades e garantias – **Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac. 133/86; Ac. 160/86.**

Estatuto das empresas públicas – Ac. 212/86.

Regime da função pública – **Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 133/86;** Ac. 154/86.

Regime das finanças locais – Ac. 82/86.

Assento do Supremo Tribunal de Justiça – **Ac. 68/86; Ac. 202/86.**

Autoridade marítima – Ac. 178/86.

Autorização legislativa – **Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 99/86; Ac. 146/86;** Ac. 154/86; Ac. 217/86.

C

Capitão de porto – Ac. 178/86.

Carta de condução – **Ac. 124/86; Ac. 160/86.**

Comércio externo – Ac. 164/86.

Comissão de trabalhadores – Ac. 22/86.

Competência do Supremo Tribunal Militar – **Ac. 33/86; Ac. 61/86; Ac. 81/86; Ac. 84/86; Ac. 93/86;** Ac. 204/86; **Ac. 209/86.**

Competência dos órgãos de soberania – **Ac. 33/86; Ac. 61/86;** Ac. 81/86; Ac. 82/86; **Ac. 84/86; Ac. 93/86;** Ac. 164/86; Ac. 204/86; **Ac. 209/86.**

Competência dos tribunais – Ac. 178/86.

Competência dos tribunais militares – **Ac. 33/86; Ac. 61/86; Ac. 84/86; Ac. 93/86;** Ac. 204/86; **Ac. 209/86.**

Competência do Tribunal Constitucional:

Contencioso eleitoral – Ac. 9/86; Ac. 25/86

Fiscalização da constitucionalidade – **Ac. 39/86; Ac. 201/86.**

Contra-ordenação – **Ac. 156/86; Ac. 187/86.**

Contravenção – **Ac. 156/86; Ac. 160/86.**

D

Declaração de inconstitucionalidade:

Efeitos – Ac. 80/86; Ac. 82/86; **Ac. 93/86;** Ac. 154/86.

Publicação – **Ac. 93/86.**

Restrição de efeitos – Ac. 154/86. 25/86.

Declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos:

Acesso à – Ac. 10/86; Ac. 11/86; 21/86; Ac. 79/86; Ac. 166/86

Deficiente das Forças Armadas – Ac. 46/86.

Delegação de poderes – Ac. 82/86.

Demissão – Ac. 165/86.

Deslegalização – **Ac. 203/86.**

Despedimento – **Ac. 18/86; Ac. 122/86.**

Dignidade da pessoa humana – **Ac. 43/86.**

Direito à função – Ac. 154/86.

Direito à liberdade – **Ac. 160/86.**

Direito ao lugar – Ac. 154/86.

Direito de negociação colectiva – Ac. 22/86.

Direito fundamental análogo – Ac. 22/86; **Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac. 133/86.**

Direito dos trabalhadores – Ac. 22/86; **Ac. 122/86.**

Dívidas ao Estado – Ac. 34/86.
Domicílio – **Ac. 199/86.**

E

Efeito da pena – Ac. 165/86.
Eleições autárquicas:

Anotação de coligação eleitoral – Ac. 139/86.
Aquisição progressiva dos actos – Ac. 35/86.
Assembleia de apuramento geral – Ac. 12/86.
Assembleia de voto – Ac. 12/86.
Contencioso de apresentação de candidaturas – Ac. 140/86.
Desistência de candidatura – Ac. 35/86.
Eleição de junta de freguesia – Ac. 25/86.
Irrecorribilidade de decisão – Ac. 35/86.
Irregularidade – Ac. 12/86.
Nulidade – Ac. 12/86.
Prazo – Ac. 5/86; Ac. 25/86.
Protesto – Ac. 12/86.
Prova – Ac. 140/86.
Reclamação – Ac. 12/86.
Recurso eleitoral – Ac. 5/86; Ac. 12/86; Ac. 25/86; Ac. 35/86.

Eleições presidenciais:

Admissibilidade do recurso – Ac. 19/86;
Apresentação de candidaturas – Ac. 1/86; Ac. 7/86.
Campanha eleitoral – Ac. 23/86.
Comissão Nacional de Eleições – Ac. 19/86; Ac. 23/86; Ac. 24/86.
Desistência de candidatura – Ac. 9/86; Ac. 20/86.
Direito de antena – Ac. 9/86.
Governador civil – Ac. 19/86; Ac. 23/86.
Instrução do recurso – Ac. 24/86.
Justo impedimento – Ac. 7/86.
Recurso eleitoral – Ac. 19/86; Ac. 23/86; Ac. 24/86.

Suprimento de irregularidades – Ac. 1/86; Ac. 7/86.

Suspensão do direito de antena – Ac. 9/86.

Troca de espaços de campanha – Ac. 23/86, Ac. 24/86.

Empresa nacionalizada – Ac. 154/86.

Empresa pública – Ac. 154/86; Ac. 212/86.

Escrivão de direito – Ac. 80/86.

Estado de direito democrático – **Ac. 133/86;** Ac. 154/86; **Ac. 199/86.**

Execução da pena – **Ac. 43/86.**

Exoneração por conveniência de serviço – **Ac. 32/86;** **Ac. 76/86;** **Ac. 78/86;** **Ac. 133/86.**

Extradicação – **Ac. 147/86.**

F

Função jurisdicional – Ac. 150/86; Ac. 178/86; **Ac. 211/86.**

Funcionário público – Ac. 22/86; Ac. 154/86.

Fundamentação do acto administrativo – Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac. 133/86

G

Garantia de recurso contencioso – Ac. 32/86; Ac. 76/86; Ac. 78/86; Ac. 84/86; Ac. 133/86; Ac. 209/86.

Governo:

Competência regulamentar – Ac. 203/86.

I

Ilegalidade – Ac. 34/86; **Ac. 74/86.**

Inconstitucionalidade – Ac. 34/86; **Ac. 67/86;** **Ac. 74/86.**

Inconstitucionalidade orgânica:

Norma não inovatória – Ac. 212/86.

Inconstitucionalidade superveniente – **Ac. 201/86; Ac. 203/86.**

Independência dos juizes – Ac. 178/86.

Independência dos tribunais – Ac. 178/86.

Inibição da faculdade de conduzir – **Ac. 156/86; Ac. 187/86**

Integração do acto legislativo – Ac. 34/86; **Ac. 203/86.**

Integridade da soberania – Ac. 164/86.

Interpretação autêntica – **Ac. 203/86.**

Interpretação conforme à Constituição – **Ac. 39/86.**

J

Junta de freguesia – Ac. 25/86.

Juros de mora – Ac. 34/86.

L

Liberdade de expressão – **Ac. 201/86.**

Liberdade de informação – **Ac. 201/86.**

Liberdade de trabalho – Ac. 154/86.

Liberdade sindical – **Ac. 122/86.**

M

Militares – Ac. 165/86.

Ministério Público – **Ac. 68/86; Ac. 70/86;** Ac. 82/86.

Multa – Ac. 160/86.

N

Norma – Ac. 80/86; Ac. 150/86.

O

Oficial de justiça – Ac. 80/86.

Orçamento do Estado – **Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.**

Organismo de coordenação económica:

Taxas – **Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.**

P

Pagamento voluntário de multa – **Ac. 156/86; Ac. 187/86.**

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 22/86; Ac. 117/86. 198/86.

Partido político – Ac. 139/86; Ac. 140/86.

Pena de duração indefinida – **Ac. 43/86.**

Pena relativamente indeterminada – **Ac. 43/86.**

Penas – Ac. 165/86.

Pensão de acidente de trabalho – Ac. **203/86.**

Poder judicial – **Ac. 206/86.**

Poder legislativo – **Ac. 203/86.**

Princípio da confiança – **Ac. 133/86; Ac. 154/86.**

Princípio da culpa – **Ac. 43/86.**

Princípio da igualdade – **Ac. 18/86;** Ac. 34/86; Ac. 46/86; Ac. 80/86; Ac. 82/86; **Ac. 122/86; Ac. 160/86; Ac. 199/86; Ac. 203/86.**

Princípio da igualdade de armas – **Ac. 67/86.**

Prisão – **Ac. 160/86.**

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta:

Desdobramento do processo – Ac. 105/86.

Identificação da norma – 46/86; Ac. 82/86.

Incorporação de processo – Ac. 105/86.

Interesse jurídico relevante – Ac. 47/86 Ac. 177/86.

Norma – Ac. 80/86.

Norma revogada – Ac. 47/86; Ac. 177/86.

Princípio do pedido – Ac. 82/86.

Requisitos do pedido – 46/86; Ac. 82/86.

Fiscalização concreta:

- Aplicação de declaração de inconstitucionalidade – **Ac. 27/86; Ac. 28/86; Ac. 131/86.**
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional – **Ac. 15/86; Ac. 141/86; Ac. 150/86; Ac. 198/86.**
- Assento do Supremo Tribunal de Justiça – **Ac. 68/86; Ac. 202/86.**
- Caso julgado – **Ac. 30/86.**
- Decisão de tribunal – **Ac. 129/86; 130/86; Ac. 211/86.**
- Direito Ordinário anterior à Constituição – **Ac. 201/86.**
- Efeitos do julgamento de inconstitucionalidade – **Ac. 93/86.**
- Exaustação dos recursos ordinários – **Ac. 14/86; Ac. 92/86; Ac. 216/86.**
- Extinção do recurso – **Ac. 208/86.**
- Inconstitucionalidade suscitada no processo – **Ac. 15/86; Ac. 39/86; Ac. 44/86; Ac. 67/87; Ac. 151/86; Ac. 152/86; Ac. 200/86; Ac. 206/86; Ac. Ac. 216/86.**
- Indeferimento liminar – **Ac. 206/86.**
- Interesse processual – **Ac. 72/86; Ac. 197/86.**
- Inutilidade do conhecimento de fundamento do pedido – **Ac.117/86.**
- Justo impedimento – **Ac. 206/86.**
- Legitimidade – **Ac. 14/86; Ac. 70/86;**
- Ministério Público – **Ac. 70/86; Ac. 92/86**
- Norma – **Ac. 150/86.**
- Norma revogada – **Ac. 72/86.**
- Objecto do recurso – **Ac. 15/86; Ac. 119/86; Ac. 121/86; Ac. 129/86; Ac. 130/86.**
- Prazo de interposição do recurso – **Ac. 14/86; Ac. 36/86; Ac. 132/86; Ac. 206/86.**
- Pressuposto do recurso – **Ac. 30/86; Ac. 119/86; Ac. 120/86.**
- Questão prévia – **Ac. 36/86.**
- Reclamação – **Ac. 30/86.**
- Reclamação por nulidades – **Ac. 206/86.**
- Recurso manifestamente infundado – **Ac. 206/86.**
- Recurso obrigatório – **Ac. 92/86.**
- Fiscalização preventiva:
- Inutilidade do conhecimento de fundamento do pedido – **Ac. 212/86.**
- Processo criminal:
- Alegações – **Ac. 147/86.**
- Assistência de defensor – **Ac. 37/86; Ac. 49/86; Ac. 77/86.**
- Audiência de julgamento – **Ac. 156/86; Ac. 177/86; Ac. 187/86.**
- Auto de notícia – **Ac. 38/86; Ac. 177/86.**
- Confissão – **Ac. 177/86.**
- Defensor oficioso – **Ac. 37/86; Ac. 49/86; Ac. 77/86.**
- Direito ao recurso – **Ac. 68/86; Ac. 123/86; Ac. 202/86; Ac. 210/86.**
- Garantias de defesa – **Ac. 37/86; Ac. 38/86; Ac. 49/86; Ac. 68/86; Ac. 77/86; Ac. 123/86; Ac. 147/86; Ac. 156/86; Ac. 177/86; Ac. 187/86; Ac. 199/86; Ac. 202/86; Ac.210/86.**
- Interposição do recurso – **Ac. 68/86; Ac. 123/86; Ac. 202/86; Ac. 210/86.**
- Notificação de testemunhas – **Ac. 38/86.**
- Presunção de inocência – **Ac. 38/86.**
- Princípio do acusatório – **Ac. 177/86.**
- Princípio do contraditório – **Ac. 38/86; Ac. 49/86; Ac. 77/86; Ac. 147/86; Ac. 156/86; Ac. 177/86; Ac. 187/86.**
- Princípio *in dubio pro reo* – **Ac. 38/86.**
- Processo de transgressão – **Ac. 49/86; Ac. 77/86.**

Processo sumário – **Ac. 38/86; Ac. 68/86; Ac. 123/86; Ac. 202/86; Ac. 210/86.**
Revelia – **Ac. 37/86; Ac. 49/86; Ac. 77/86.**

Publicação de acto normativo – **Ac. 41/86; Ac. 69/86; Ac. 89/86; Ac. 99/86; Ac. 146/86; Ac. 217/86.**

Q

Quadro geral de adidos – **Ac. 154/86.**

R

Ratificação decreto-lei organicamente inconstitucional – **Ac. 78/86.**

Região autónoma:

Competência legislativa – **Ac. 82/86; Ac. 124/86; Ac. 160/86; Ac. 164/86.**

Competência regulamentar – **Ac. 82/86.**

Estatuto – **Ac. 164/86.**

Interesse específico – **Ac. 82/86; Ac. 124/86; Ac. 160/86.**

Regulamento – **Ac. 34/86; Ac. 74/86; Ac. 82/86; Ac. 201/86; Ac. 203/86.**

Representante dos trabalhadores – **Ac. 18/86; Ac. 122/86.**

Restrição de direito fundamental – **Ac. 201/86.**

Retroactividade da lei – **Ac. 133/86.**

S

Salário máximo – **Ac. 46/86.**

Sanção disciplinar – **Ac. 84/86.**

Sanção estatutária – **Ac. 84/86.**

Sindicato – **Ac. 22/86.**

T

Taxa de juro – **Ac. 34/86.**

Trânsito de bens – **Ac. 164/86.**

Tribunais – **Ac. 178/86.**

Tribunal arbitral – **Ac. 150/86.**

Tribunal especial – **Ac. 33/86; Ac. 61/86.**

V

Velocípede com motor – **Ac. 124/86; Ac. 160/86.**

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 14/86, de 22 de Janeiro de 1986 – *Não conhece do recurso por a decisão recorrida admitir recurso ordinário e por ter sido interposto fora do prazo.*

Acórdão n.º 18/86, de 22 de Janeiro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, na parte em que estabelece, para os delegados sindicais, um regime especial de despedimento com junta causa*

Acórdão n.º 27/86, de 5 de Fevereiro de 1986 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 93/84, relativa à norma do artigo único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 Dezembro, sobre o cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 28/86, de 5 de Fevereiro de 1986 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 93/84, relativa à norma do artigo único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 Dezembro, sobre o cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 32/86, de 5 de Fevereiro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, respeitante à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente,*

Acórdão n.º 33/86, de 5 de Fevereiro de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 107.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 Abril, que atribuem ao Supremo Tribunal Militar competência para conhecer dos recursos interpostos por oficiais do Exército em matéria administrativa.*

Acórdão n.º 36/86, de 19 de Fevereiro de 1986 – *Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso por entender ter sido o mesmo tempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 37/86, de 19 de Fevereiro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 33 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que admite o julgamento à revelia, em processo de transgressão, sem a nomeação de defensor Oficioso.*

Acórdão n.º 38/86, de 19 de Fevereiro de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 169.º, § 1.º, e 557.º do Código de Processo Penal (de 1929) e as do artigo 2.º, n.º 2 e seu § único, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1948, que se referem ao auto de notícia em processo sumário e à notificação das testemunhas da ocorrência para comparecerem ao julgamento.*

Acórdão n.º 39/86, de 19 de Fevereiro de 1986 – *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de constitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 41/86, de 19 de Janeiro de 1986 – *Não julga inconstitucional, com referência ao período iniciado em 16 de Setembro de 1979, a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, que incluiu entre as receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos os quantitativos de certas taxas.*

Acórdão n.º 43/86, de 19 de Fevereiro de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 83.º e 84.º do Código Penal no segmento em que estabelecem pena relativamente indeterminada.*

- Acórdão n.º 61/86, de 5 de Março de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 107.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/75, de 30 Abril, sobre competência em matéria administrativa do Supremo Tribunal Militar.*
- Acórdão n.º 67/86, de 5 de Março de 1986 – *Desatende questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso.*
- Acórdão n.º 68/86, de 5 de Março de 1986 – *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929 e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.*
- Acórdão n.º 69/86, de 5 de Março de 1986 – *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro (taxas devidas à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos).*
- Acórdão n.º 70/86, de 5 de Março de 1986 – *Decide não tomar conhecimento do recurso de despacho proferido na 1ª instância, por o mesmo ter sido interposto pelo procurador da República junto da Relação e não pelo delegado do procurador da República no tribunal recorrido.*
- Acórdão n.º 72/86, de 5 de Março de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que se referia a recursos por erro de conta.*
- Acórdão n.º 74/86, de 5 de Março de 1986 – *Julga parcialmente inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado.*
- Acórdão n.º 76/86, de 5 de Março de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.*
- Acórdão n.º 77/86, de 5 de Março de 1986 – *Julga inconstitucional a norma da terceira parte do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007.*
- Acórdão n.º 78/86, de 5 de Março de 1986 – *Julga inconstitucional as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.*
- Acórdão n.º 84/86, de 19 de Março de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 196.0 do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo artigo único do Decreto n.º 317/11, de 10 de Setembro, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1946, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/80, de 19 Abril, relativos à competência do Supremo Tribunal Militar.*
- Acórdão n.º 89/86, de 19 de Março de 1986 – *Não julga inconstitucional, com referência ao período iniciado em 16 de Setembro de 1979, a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, que se refere às receitas dos organismos de coordenação económica.*
- Acórdão n.º 93/86, de 19 de Março de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado*

pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 Abril, relativas à competência dos tribunais militares. Não toma conhecimento do recurso respeitante à questão da constitucionalidade do artigo 94.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Acórdão n.º 99/86, de 19 de Março de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 314-H/79, de 10 de Setembro, relativas às receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.*

Acórdão n.º 100/86, de 19 de Março de 1986 – *Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.*

Acórdão n.º 119/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não toma conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos de recorribilidade.*

Acórdão n.º 120/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não conhece do recurso por falta de verificação dos pressupostos de recorribilidade.*

Acórdão n.º 121/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não conhece do recurso, por o tribunal recorrido não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.*

Acórdão n.º 122/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, enquanto fixam um regime especial de despedimento por justa causa relativamente aos representantes dos trabalhadores.*

Acórdão n.º 123/86, de 16 de Abril de 1986 – *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929 e 20.º do Decreto-Lei n.º 605 / 75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.*

Acórdão n.º 124/86, de 16 de Abril de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, respeitantes à condução de velocípedes sem motor na Região Autónoma dos Açores.*

Acórdão n.º 129/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 130/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 131/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional, 833*

Acórdão n.º 133/86, de 16 de Abril de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 Agosto, respeitante à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.*

Acórdão n.º 141/86, de 30 de Abril de 1986 – *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade fora questionada.*

Acórdão n.º 146/86, de 30 de Abril de 1986 – *Não julga inconstitucional, com referência ao período temporal posterior a 16 de Setembro de 1979, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro, que reviu a base de incidência das receitas dos organismos de coordenação económica.*

Acórdão n.º 147/86, de 30 de Abril de 1986 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 Agosto, na parte em que define a ordem das alegações do Ministério Público e do extraditando.*

- Acórdão n.º 151/86, de 30 de Abril de 1986 – *Não conhece do recurso l.º recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82] por a questão da inconstitucionalidade não ter sido suscitada «durante o processo».*
- Acórdão n.º 152/86, de 30 de Abril de 1986 – *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o recorrente suscitou a questão de inconstitucionalidade durante o processo.*
- Acórdão n.º 156/86, de 14 de Maio de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir a um condutor que, tendo cometido uma transgressão estradal, paga voluntariamente a multa.*
- Acórdão n.º 160/86, de 14 de Maio de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A,*
- Acórdão n.º 187/86, de 28 de Maio de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar medidas de inibição da faculdade de conduzir a quem paga voluntariamente a multa.*
- Acórdão n.º 197/86, de 28 de Maio de 1986 – *Decide julgar extinto o recurso por não poder já a sua apreciação produzir mais qualquer efeito útil.*
- Acórdão n.º 198/86, de 28 de Maio de 1986 – *Não conhece do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma questionada.*
- Acórdão n.º 199/86, de 4 de Junho de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 253.º, n.º 1, e 255.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 Julho), na sua aplicabilidade ao processo penal por força da norma do artigo 83.º, § 7.º, do Código de Processo Penal de 1929.*
- Acórdão n.º 201/86, de 4 de Junho de 1986 – *Julga supervenientemente inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Regulamento sobre Ajuntamentos e Alaridos, Vozearias e Outros Ruídos, do Governo Civil do Distrito de Setúbal, publicado no Diário do Governo, 2.ª série, de 6 de Dezembro de 1954, que sujeita a autorização administrativa prévia a difusão de informação através de amplificação sonora.*
- Acórdão n.º 202/86, de 4 de Junho de 1986 – *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929 e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.*
- Acórdão n.º 203/86, de 4 de Junho de 1986 – *Não julga inconstitucional, até a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 Março, no sector em que permite que os Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais resolvam por via regulamentar dúvidas suscitadas na execução do artigo 1.º do mesmo diploma; julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho, na parte em que manda aplicar a primitiva redacção do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, à actualização de pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979,*
- Acórdão n.º 206/86, de 12 de Junho de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 123.º, n.º 4, segundo período, do Código de Processo Civil, que não autoriza as partes a requererem, depois da sentença, a declaração do impedimento do juiz, tendo por manifestamente infundada a arguição da sua inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 208/86, de 12 de Junho de 1986 – *Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 209/86, de 12 de Junho de 1986 – *Julga inconstitucional o artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 Setembro.*

Acórdão n.º 210/86, de 18 de Junho de 1986 – *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929 e 20.º do Decreto-Lei n.º 605 / 75, de 3 Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.*

Acórdão n.º 211/86, de 18 de Junho de 1986 – *Não conhece do recurso em virtude de a decisão impugnada não dispor de natureza jurisdicional.*

Acórdão n.º 216/86, de 25 de Junho de 1986 – *Não toma conhecimento do recurso [o recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82], por não estarem «esgotados» os recursos ordinários que no caso cabiam.*

Acórdão n.º 217/86, de 18 de Junho de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, que concedem autorização legislativa para rever a base de incidência e regime de cobrança das receitas dos organismos de coordenação económica, e do artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro, esta última com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1976, que aplicou aquela autorização.*

II – Acórdãos do 1.º semestre de 1986 não publicados no presente volume.

III – índice de preceitos normativos.

1 – Preceitos da Constituição.

2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

3 – Preceitos das leis eleitorais.

4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.

5 – Preceitos de diplomas relativos à declaração de património e rendimentos de titulares de cargos políticos.

6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de Constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.